



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**

**ALANA MOTTA ARNALDO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO  
ANIMAL NO ABANDONO MOTIVADO PELA FALÊNCIA FINANCEIRA**

Salvador  
2025

**ALANA MOTTA ARNALDO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL NO  
ABANDONO MOTIVADO PELA FALÊNCIA FINANCEIRA**

Artigo apresentado ao curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Laura Cecilia Fagundes dos Santos Braz

Salvador  
2025

# RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL NO ABANDONO MOTIVADO PELA FALÊNCIA FINANCEIRA

Alana Motta Arnaldo<sup>1</sup>

Laura Cecília Fagundes Dos Santos Braz<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo gira em torno das hipóteses de responsabilização das entidades de proteção animal que, em função da falência financeira, abandonam seus tutelados, considerando o atual cenário do Direito Animal no Brasil e o papel desempenhado pelos protetores privados. De forma acertada, a Constituição Federal consagrou ao Poder Público a incumbência de proteger os animais e evitar que sejam submetidos a quaisquer atos de crueldade. Nesse sentido, para melhor compreensão acerca do tema, a pesquisa apresenta um contexto histórico e jurídico da proteção animal, trazendo normas, relevantes doutrinas e decisões jurisprudenciais, que retratam a necessidade de uma atenção especial aos animais tutelados pelas entidades de proteção animal. O presente artigo pautou-se na pesquisa bibliográfica pelo viés qualitativo, utilizando-se do método hipotético-dedutivo. Nesse sentido, a presente investigação objetiva debater os efeitos sociais da multiplicação desregulada dos animais de rua, além de analisar a influência das entidades de proteção animal no enfrentamento da problemática.

**Palavras-Chave:** Direito animal, Responsabilidade civil, Proteção animal.

**ABSTRACT:** This study revolves around the hypotheses of civil liability for animal protection entities that, due to financial failure, abandon the animals under their care, considering the current state of Animal Law in Brazil and the role played by private animal protectors. The Federal Constitution rightly enshrines the duty of the Public Authorities to protect animals and prevent them from being subjected to any acts of cruelty. In this sense, for a better understanding of the topic, the research presents a historical and legal context of animal protection, including relevant norms, doctrines, and jurisprudential decisions that illustrate the need for special attention to animals under the care of animal protection entities. Thus, the ultimate goal of this research is based on a discussion of the possibilities of holding such entities accountable, considering the overall panorama of animal protection in Brazil. This research was based on bibliographic research from a qualitative perspective, while the method employed was hypothetical-deductive. Therefore, the

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal).

<sup>2</sup> Doutora em Direito (Universidade Federal da Bahia-UFBA). Mestra em Direito pela Universidade Tiradentes-UNIT e Especialista em Direito Público pela UNIASSELVI. Licenciada em Letras Vernáculas (Universidade Federal de Sergipe-UFS). Docente da Graduação e do Programa de Pós-Graduação da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Membro Titular do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Católica do Salvador. Docente da Pós-Graduação em Direito Animal da Escola da Magistratura Federal. Pesquisadora do Brazilian Academy of Animal Law and Environmental Earth Sciences BRAES (Academia Brasileira de Direito Animal e Ciências da Terra) e do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-Humanismo (NIPEDA). Membro da Academia Brasileira de Direito Animal e da Natureza – Cadeira nº 19 – Patrona Carolina Maria de Jesus. Servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE). [laura.fagundes@pro.ucs.br](mailto:laura.fagundes@pro.ucs.br)

present investigation aims to discuss the social effects of the unregulated multiplication of stray animals, as well as to analyze the influence of animal protection entities in addressing the problem.

**Keywords:** Animal rights, Civil liability, Animal protection.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 O PAPEL DO PODER PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DA PROBLEMÁTICA DOS ANIMAIS DE RUA 2.1 A INSUFICIÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA 2.2 O CENÁRIO NORMATIVO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO ANIMAL 3 A ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL E OS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19 4 MÉTODOS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL QUE ABANDONAM SEUS TUTELADOS EM RAZÃO DE FALÊNCIA 4.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO ABANDONO ANIMAL 4.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NO ABANDONO ANIMAL 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS**

## **1 INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa pauta-se na análise dos possíveis tipos de responsabilidade civil a serem cobrados das entidades filantrópicas de proteção animal que abandonaram seus tutelados, em decorrência do encerramento de suas atividades por insuficiência financeira.

Para tanto, é imperativo ressaltar que a pesquisa *State of Pet Homelessness Project* (SOPH), proveniente de esforços de entidades como a *Humane Society International* e a *International Companion Animal Management Coalition*, realizou o levantamento global de dados dos animais em situação de rua entre os anos de 2022 e 2023, especificando os dados individuais por país.

Assim, a pesquisa SOPH demonstrou que, no Brasil, por volta de 25% dos cães e gatos se encontram sem abrigo, percorrendo as ruas sujeitos a todos os riscos do desabrigo, como a fome, doenças, violência e acidentes. Não obstante, a presença e a proliferação desregulada dos animais de rua também se apresentam como questão de saúde pública, uma vez que a concentração desequilibrada dos animais propicia a transmissão de mazelas à saúde, inclusive para os seres humanos, nas chamadas zoonoses, conforme indica o G1 (2017).

Não obstante, o poder público, em grande peso, canaliza a responsabilidade em entidades privadas e voluntárias no enfrentamento da problemática dos animais

de rua. As entidades de proteção animal, no entanto, subsistem majoritariamente de doações da sociedade em geral, de forma que é compreensível a expectativa de dificuldades financeiras, sobretudo no tocante à arrecadação de recursos, uma vez que os custos para a manutenção de um abrigo são elevados.

Assim, os abrigos de suporte animal sofrem com flutuações drásticas no fluxo de caixa, por conta da inconsistência e imprevisibilidade da fonte de renda principal, ao mesmo passo em que os custos de funcionamento e tratamento dos tutelados tendem a apenas aumentar com o crescimento do número de abandonos.

Nesse sentido, frente ao papel essencial das entidades de proteção animal no cuidado e manutenção de animais de rua, sobretudo por amenizarem grave problema social diante da esmagadora passividade do Poder Público, reconhece-se a necessidade de uma responsabilização especial, sob risco de desincentivo à criação e manutenção de tais entidades.

Para tanto, analisa-se a problemática como um todo e recorre-se aos princípios da responsabilidade civil e suas formas, objetiva e subjetiva, visando a responder, como objetivo geral, os seguintes questionamentos: como se dá a responsabilidade civil objetiva no abandono animal? Como se dá a responsabilidade civil subjetiva no abandono animal?

Este trabalho busca, como objetivos específicos, explorar o posicionamento da legislação e da doutrina frente ao abandono animal e analisar os efeitos dos maus-tratos aos animais na sociedade, incluindo questões de bem-estar animal e saúde pública.

A justificativa do estudo se baseia na necessidade urgente de se repensarem as bases jurídicas que sustentam a proteção animal no Brasil, em especial no que diz respeito ao abandono, prática que ainda é comum, apesar das penalidades previstas em lei.

A metodologia utilizada neste estudo foi a pesquisa bibliográfica com viés qualitativo, de forma que diversas obras relacionadas ao tema foram consultadas, como livros e artigos científicos, com vistas ao estudo da doutrina especializada e relevantes decisões judiciais, que fomentaram a fundamentação teórica e a compreensão do posicionamento legislativo e doutrinário brasileiro frente ao cuidado animal.

O método empregado foi o hipotético-dedutivo, de forma a desenvolver as

hipóteses de responsabilização das entidades filantrópicas através dos dados observados.

Nesse sentido, conclui-se que é imprescindível o estudo do papel das entidades de proteção animal para o enfrentamento da problemática dos animais nas ruas e seus impactos na sociedade, de modo a viabilizar a discussão de uma forma justa de responsabilização dessas entidades, quando necessário.

## **2 O PAPEL DO PODER PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DA PROBLEMÁTICA DOS ANIMAIS DE RUA**

Diante do papel do poder público no enfrentamento da problemática dos animais de rua, as políticas públicas e ações de educação populacional precisam ser priorizadas pelo bem estar animal e pela saúde coletiva. Desse modo, a realização de denúncias e a cobrança para a efetivação de políticas públicas em prol dos animais domésticos mostram-se como um incentivo para a mudança social.

Nesse sentido, o Poder Público, conforme destaca Luciano Rocha Santana, deve assumir o compromisso de fomentar uma relação mais saudável entre o ser humano e o animal de estimação, promovendo a conscientização acerca da guarda responsável. Tal postura é essencial para prevenir consequências mais graves decorrentes da irresponsabilidade dos tutores, como o abandono e, conseqüentemente, a superpopulação de animais nas vias urbanas. (Santana, 2006, p.22-25).

Com isso, vale ressaltar que a Constituição Federal do Brasil de 1988 inovou ao dispor que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incluindo, nesse contexto, a proteção aos animais contra a crueldade e os maus-tratos.

Por isso, aduz Caroline Cunha Casagrande (2018), que a evolução da proteção ao meio ambiente e aos animais fez com que Estados e Municípios, contemplados por sua competência de legislar sobre a fauna, começassem a criar métodos próprios de proteção animal, com a criação de Delegacias Especializadas, edição de códigos de proteção animal e leis de incentivo à adoção de animais de rua e domésticos.

Contudo, mesmo que o Estado brasileiro reconheça a importância dessa

proteção como um dever da coletividade e do Poder Público, através do seu ordenamento jurídico e da implantação de políticas públicas concernentes, a efetividade de sua aplicabilidade ainda é objeto de debate e discussão.

Conforme apontado por Didier Fassin (2010), essas transformações evidenciam a importância dos sentimentos morais no espaço público. Esses sentimentos de moralidade, que se originam nos discursos sobre os direitos dos animais, são cada vez mais legitimados politicamente na prática. A atuação do Estado reflete e reforça essa legitimidade, construindo uma mudança paradigmática na maneira como os direitos dos animais são percebidos e implementados no Brasil.

De acordo com Manceron e Marie Roué (2009), as relações de defesa dos animais se revelam como um componente essencial da política social contemporânea. Os autores afirmam que, nesse contexto, a defesa dos animais não é apenas uma questão de ética ou de proteção ambiental, mas também um campo significativo de luta política e social. Nessa arena, destaca-se a capacidade dos diversos atores envolvidos ativistas, legisladores, indústrias e a sociedade civil de justificarem e negociarem seus próprios regimes de ação e influência sobre o mundo e a política.

## 2.1 A INSUFICIÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

De acordo com a interpretação clássica do nosso sistema jurídico, os animais são considerados objetos de direito, de uso comum do povo ou como recursos ambientais essenciais à biodiversidade no direito ecológico, e não sujeitos de direito, enquanto no direito civil continuam sendo propriedades pessoais ou da União e, no direito penal, como objetos materiais da ação humana, não vítimas.

Conforme define a Constituição Federal do Brasil, em seu Artigo 225, é dever do Estado proteger os animais, tanto domésticos quanto silvestres, mitigando o direito fundamental à Propriedade privada e criando a função sócio-ambiental da propriedade.

Nesse sentido, Edis Milaré aduz que:

Concebida como direito fundamental, a propriedade não é, contudo, aquele direito que possa erigir-se na suprema condição de ilimitado e intangível. Daí o acerto do legislador em proclamar, de maneira veemente, que o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social (Milaré, 2007, p.168).

Entretanto, é certo que a Constituição Federal do Brasil de 1988 não foi

pioneira em relacionar a propriedade a uma função social, mas, porém, foi a primeira a imbutir, nessa função social, a matéria ambiental e visando garantir o equilíbrio da dignidade humana.

Nesse cenário, vale ressaltar que realidade brasileira destoava do texto constitucional de forma corriqueira, seja por parte do governo ou até da população.

Dessa forma, observam-se inúmeros casos de pessoas que, ao constatarem animais em situação de rua transitando nas ruas da cidade, os atingem com veículos e omitem socorro, oferecem alimentos adulterados, visando ao envenenamento e até a morte desses, dentre tantos casos semelhantes, enquanto o governo permanece estático.

À luz do discurso de Leonardo Secchi, é imperativo destacar a relevância dos partidos políticos no âmbito das políticas públicas, pois atuam como elo entre grupos de interesse, sociedade e governo na formulação de soluções para problemas coletivos. Assim, tornam-se evidentes as ideologias que cada partido sustenta na defesa dos segmentos sociais representados (Secchi, 2020).

Jeovaldo da Silva Almeida (2013), por sua vez, argumenta que os animais silvestres são reconhecidos como patrimônio da União, que, em contrapartida, assume a responsabilidade por sua tutela, em decorrência da interdependência da fauna com o meio ambiente. Desse modo, ao integrar o meio ambiente, os animais silvestres são considerados bens de uso comum do povo, restando ao ente estatal a adoção de estratégias administrativas visando à preservação, ao controle e à gestão adequada da fauna silvestre. (Almeida, 2013).

Diante disso, considera-se dever do Poder Público zelar por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito assegurado a todos, cabendo aos órgãos governamentais adotar as medidas necessárias para garantir sua efetividade.

Destarte, tal responsabilidade inclui a proteção da fauna e da flora, de modo a prevenir práticas que resultem na extinção de espécies ou submetam os animais a situações de crueldade. (Brasil, 1988).

## 2.2 O CENÁRIO NORMATIVO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO ANIMAL

Como ilustra Poliane de Alencar Holanda, a evolução do conceito de direitos dos animais reflete a crescente compreensão da sociedade sobre a capacidade de

sofrimento e do abandono dos animais, bem como a necessidade de protegê-los dos abusos. Todavia, os estados têm maneiras diversas de se estruturar e de repartir o poder, de forma que a organização política e administrativa do Estado brasileiro está intimamente relacionada à forma como as competências são distribuídas (Holanda, 2023).

Com isso, as matérias pertinentes ao interesse nacional serão atribuídas ao ente federal, ao passo que, aos entes estaduais e municipais, serão deixadas as matérias relacionadas aos interesses regionais e locais.

Para uma maior compreensão acerca dos problemas públicos relacionados ao meio ambiente e à saúde social, é de fundamental importância entender o cenário jurídico brasileiro, comenta Alberes Veloso Alves Cavalcanti (2021), analisando o histórico dos instrumentos normativos em âmbito Federal, Estadual e Municipal, além de observar o comportamento da sociedade em relação ao tratamento dado aos animais.

Inicialmente, no território brasileiro, os animais não humanos não possuíam proteção alguma em relação às legislações vigentes no país, permanecendo, por vários séculos, à margem da lei (Cavalcanti, 2021).

Em relação aos animais domésticos, apura Vicente Ataíde Júnior (2020), a situação se agrava em função da maior interação com os seres humanos, resultando em maus-tratos frequentes, intensificado ainda pela falta de amparo jurídico.

Partindo dessa premissa, os direitos dos animais abrangem diversas áreas legais, incluindo as esferas penal, cível, administrativa e ambiental, de modo que as leis de proteção animal visam a regulamentar o tratamento de animais em várias situações, como criação, transporte, pesquisa científica e entretenimento.

No entanto, de acordo com Isabel Cristina de Moura Carvalho (2021), é de fundamental importância frisar que o reconhecimento dos direitos dos animais passa por vários e diferentes sistemas jurídicos e culturais, de modo que, em diferentes áreas do mundo, alguns países possuem legislações mais protetoras, enquanto outros ainda não reconhecem os animais da maneira que deveriam.

Além disso, as organizações privadas sem fins lucrativos, que atuam em benefício da sociedade, contribuíram significativamente no processo de modernização das legislações voltadas às políticas públicas de proteção aos animais.

Através da promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, o olhar para a causa animal passou a ser discutido com maior destaque, uma vez que o legislador conceituou os animais como bens de natureza ambiental, ou seja, de uso comum do povo e, desse modo, pertencentes à coletividade (Brasil,1988), sendo o artigo 225 um marco importante na proteção ambiental no Brasil.

Frente a esse contexto, vale ressaltar que, durante a promulgação da Constituição, o presidente da Constituinte destacou a importância do meio ambiente, mencionando que a nova Carta Maior dedicava uma quantidade significativa de espaço a esse tema.

Ademais, outro avanço foi em relação ao estabelecimento de diretrizes sobre a proteção e os cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas do município, conforme dispõe a Lei nº 14.728/2023.

Logo, a adoção se mostra como um ato essencial para a sobrevivência dos animais que vivem em situação de vulnerabilidade, explica Brayan Medeiros da Cruz (2023), pois necessitam de tutores responsáveis e comprometidos com os cuidados básicos.

Nesse sentido, o papel das entidades de proteção animal é essencial para que políticas públicas sejam implementadas para combater o abandono, promovendo a conscientização sobre a responsabilidade dos tutores, estimulando a castração, a adoção consciente e a punição de infratores que abandonam animais.

### **3 A ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL E OS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19**

As dificuldades operacionais das entidades de proteção e o bem-estar animal no Brasil são questões de grande importância e preocupação, tanto para a sociedade quanto para as autoridades governamentais e organizações de proteção animal. Embora o Brasil tenha avançado em termos de legislação e políticas relacionadas ao bem-estar animal, ainda existem muitos desafios significativos a serem enfrentados diariamente.

As entidades de proteção animal passam por diversas dificuldades, sobretudo de caráter financeiro, de forma que, para se manter em equilíbrio em atividade, é necessária uma boa gestão para o crescimento e visibilidade da organização, assim

como a implementação de políticas públicas de suporte.

Com um poder público pouco eficiente, o aumento nos casos de abandono e uma legislação branda, o trabalho dessas entidades se mostra não só importante, como imprescindível para o enfrentamento da questão dos animais abandonados no Brasil, evidenciado pelo fato do país possuir, segundo o *State of Pet Homelessness Project*, quase 185 mil animais, entre cães e gatos, vivendo em abrigos.

A tutela responsável, então, atua para minimizar a problemática, de forma que, frente a impassividade legislativa, Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira (2019) sugerem que as entidades de proteção animal celebrem contratos de adoção e termos de responsabilidade na doação de seus tutelados, objetivando o estabelecimento de deveres mínimos no cuidado animal e a segurança jurídica.

Com isso, ainda que realizem significativas ações em prol da causa, a atuação das ONGs de proteção animal é limitada pela escassez de recursos, tanto na manutenção interna dos abrigos quanto nas iniciativas em prol da comunidade, como as campanhas de castração e repasse de ração.

Destarte, fica evidente que a natureza voluntária das entidades de proteção animal gera obstáculos sobretudo financeiros, de modo que não se pode delegar a obrigação principal de proteção animal às ONGs, sendo essa uma atribuição inerente do Poder Público.

Contudo, atualmente são as entidades de proteção animal que lideram o combate à questão dos animais de rua, mesmo que muitas atuem com lotação máxima e insuficiência de recursos.

Nesse cenário, indicam Luciana Osório e Rayssa Colafranceschi (2023), em razão das limitações financeiras, os protetores precisam, muitas vezes, de um maior apoio público para continuar atuando. Assim, na insuficiência do Poder Público, as entidades de proteção animal frequentemente buscam o apoio da sociedade no financiamento das suas atividades.

Desse modo, apesar da evolução contínua no âmbito jurídico e social, evidenciando um esforço coletivo para superar lacunas e promover uma proteção efetiva, desafios permanecem, como a aplicação consistente das normas e a conscientização da população sobre a importância do bem-estar animal.

À luz do discurso de Tatiana Silva (2021), a consolidação dessa trajetória exige o fortalecimento das instituições, a ampliação da fiscalização e o incentivo à

educação ambiental e ética, elementos fundamentais para garantir uma convivência harmônica entre humanos e animais no Brasil.

Ademais, a vedação constitucional à crueldade animal, conforme observa Laerte Fernando Levai (2021), reconheceu a sensibilidade e a dignidade animal, gerando o dever de consideração moral e tornando-se fundamento para a elaboração de legislações específicas e decisões judiciais em prol da causa animal.

A proteção constitucional dos animais, no entanto, insere-se no contexto mais amplo da proteção ambiental, o que gera debates sobre a abordagem adotada pelo legislador constituinte.

Para alguns autores, como Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, a proteção animal na Constituição segue uma perspectiva predominantemente ecológica, preocupada com a preservação das espécies e da biodiversidade, embora também incorpore uma dimensão ética ao vedar a crueldade (Sarlet; Fensterseifer, 2020).

Fica evidente que essa visão encontra respaldo na própria estrutura do artigo 225, que vincula a proteção dos animais à preservação de sua função ecológica e à prevenção da extinção de espécies.

As dificuldades operacionais das entidades de proteção animal e a falta de conhecimento técnico específico entre os agentes públicos responsáveis pela aplicação das leis de proteção animal resultam em deficiências críticas no panorama da proteção animal no Brasil. Policiais, fiscais, promotores e até mesmo juízes frequentemente não possuem formação adequada para identificar, caracterizar e lidar apropriadamente com casos de maus-tratos e outras violações aos direitos dos animais.

Como observa Trícia Carneiro:

A carência de capacitação específica resulta em falhas processuais que comprometem todo o sistema de proteção animal, desde o registro inadequado da ocorrência até a dificuldade na produção de provas técnicas que sustentariam condenações efetivas (Carneiro, 2022, p. 87).

Logo, esse quadro evidencia a necessidade urgente de investimento em treinamento e especialização dos agentes envolvidos, a fim de garantir a efetividade das normas de proteção animal no país.

Tal necessidade apenas se potencializou durante a pandemia do Covid-19,

evento que estimulou discussões sobre o grupo dos coronavírus e sua interação com diferentes espécies de animais, incluindo camelos, vacas, gatos e morcegos. Poucos coronavírus que infectam animais podem infectar humanos, como MERS-CoV e SARS-CoV. Eis que, em dezembro de 2019, um novo coronavírus (SARS-CoV-2), descoberto em Wuhan, China, causou o COVID-19, desencadeando infecções em escala global.

Em relação ao já desafiador cenário dos animais abandonados no Brasil, Catarina Ferreira (2022) afirma que a pandemia apenas intensificou a problemática, de forma que não apenas o número de pessoas em situação de rua aumentou, como também houve um crescimento de 70% no abandono de cães e gatos em 2020.

A queda na economia, tanto externa quanto interna, impactou a economia brasileira negativamente, elucida Irene Gomes (2022), de modo que, em 2020, com os efeitos da pandemia de COVID-19 na economia global, o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil sofreu uma queda de 3,3%, sendo que, em 2019, havia crescido 1,2%. O valor adicionado bruto dos serviços registrou redução de 3,7%, impulsionada principalmente pela retração de 4,5% no consumo das famílias (Gomes, 2022).

Em Salvador, o Grupo de Bombeiros Voluntários de Salvador (Brigada K9), através do Site Oficial da UFBA (2020), informou que o número de animais abandonados aumentou consideravelmente após a pandemia. Nesse sentido, também foi relatado o abandono de animais saudáveis, inclusive os desejados animais de raça, motivado pelo receio da transmissão de COVID-19 pelos animais domésticos.

Com vistas a minimizar essa problemática, voluntários criaram uma Central de Atendimento vinculada aos Programas de Residência em Medicina Veterinária da Escola de Medicina Veterinária e Zootecnia (EMEVZ) da Universidade Federal da Bahia (UFBA), com o propósito de conscientizar a população. O resgate e manutenção desses animais deram-se majoritariamente através da Brigada K9 e das próprias entidades de proteção animal, sendo que a manutenção recaiu puramente nos ombros das ONGs (UFBA, 2020).

Com isso, ante aos efeitos da pandemia, constata-se que não apenas os humanos são afetados, haja vista que os animais também sofrem as consequências, apesar de serem tutelados por legislação protetiva.

Sob o efeito da pandemia do Covid-19, relata Lorena Divino (2020) que a solidão causada pelo maior tempo em casa no isolamento social fez com que muitas pessoas, que anteriormente diziam não ter tempo para cuidar de um animal de estimação, recorressem a abrigos ou outras formas de adoção. A autora ressalta ainda que todo o estresse, angústia, medo e sentimentos negativos causados pela pandemia eram amenizados com a presença de pets.

Do mesmo modo, Nilza Dutra Alves menciona que a pandemia do Covid-19 acabou por estreitar os laços familiares entre seres humanos e animais de estimação. No entanto, apesar do aumento no número de adoção de pets em um primeiro momento da pandemia, o abandono aumentou progressivamente à medida que a pandemia se prolongou, em função do crescente receio de transmissão e da perda de capacidade financeira da população.

Conforme Oliveira D. Loeve (2022), o abandono de animais de estimação pode causar sérios problemas para a saúde pública, pois estes acabam se tornando fonte móvel de zoonoses.

Não obstante, as dificuldades semeadas na pandemia produzem, até os dias atuais, efeitos negativos na sociedade, em especial em caráter econômico, o que intensifica as dificuldades operacionais das entidades de proteção animal, que subsistem majoritariamente de doações da população.

#### **4 MÉTODOS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL QUE ABANDONAM SEUS TUTELADOS EM RAZÃO DE FALÊNCIA**

Com base na teoria geral de responsabilidade civil, em relação às entidades de proteção animal, é destacada a responsabilidade civil do Estado em relação ao direito dos animais abandonados. O Estado como órgão público é dotado de responsabilidade para com os animais que estão em estado de abandono e descaso, devendo, dessa forma, suprir as necessidades dos mesmos, através dos meios cabíveis.

Visa a salientar que, de acordo com Paulo Alli (2022), a pandemia agravou consideravelmente a problemática do abandono de animais domésticos, de modo que se observou, entre 2020 e 2021, um aumento de 63% dos casos de abandono, superlotando os abrigos.

Não obstante, a pandemia contribuiu também para a expressiva diminuição das doações às entidades filantrópicas, intensificando a dificuldade de manutenção das atividades dos protetores da causa animal (Alli, 2022, p.71).

Por sua vez, o ato do abandono reflete não apenas a falta de responsabilidade do indivíduo, mas também a própria percepção social do animal doméstico como propriedade, como item que, ao gerar inconveniências, se torna descartável.

Em contraponto, o ordenamento jurídico brasileiro prevê o abandono de animais como crime, previsto no art. 32 da Lei Nº 9.605/98, uma vez que, comunica Rafael Fernandes Titan, o abandono causa ao animal dores e angústias, sendo, efetivamente, uma violência mental, além de submeter o animal aos riscos do desabrigamento. Assim, ao praticar o abandono, o agente inflige, sem a menor dúvida, maus-tratos àquele ser (Titan, 2021, p.85).

Destarte, considerando o animal um sujeito de direito assim como o tutor, interpreta-se o abandono de um ser incapaz de sobreviver de forma digna como uma violação do artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que reza o abandono de um animal como ato cruel e degradante.

Na contemporaneidade, o posicionamento social acerca do tratamento dos animais domésticos evoluiu de modo a enaltecer a necessidade de criação de uma categoria própria que os beneficiasse. Desse modo, diversos projetos de lei estão sendo discutidos, visando à classificação dos animais de estimação como sujeitos de direitos, além de uma maior preocupação do Poder Judiciário na tratativa dos litígios envolvendo tais animais (STJ, 2023).

Assim, verifica-se que a conduta do abandono deve ser punida, mesmo que impulsionada por questões financeiras ou pessoais, independentemente do abandono ter sido cometido por pessoa física ou personalidade jurídica.

Dessa forma, frente à problemática multifatorial das entidades de proteção animal que, por falência financeira, abandonam seus tutelados, é necessário que ocorra uma responsabilização justa, adequada aos esforços particulares e

proporcionais aos danos causados ao meio ambiente, à população e aos próprios animais, de forma que a discussão segue para a possibilidade de aplicação da responsabilização objetiva ou subjetiva.

#### 4.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO ABANDONO ANIMAL

É possível verificar que o índice de abandono de animais tende a aumentar, seja por dificuldades o manejo dos animais ou por dificuldades econômicas de forma geral, sobretudo no período pós-pandemia.

Na visão de Maithê Mion de Mattos, sendo o abuso de animais uma atitude de iniludível violência e crueldade, revela-se seguramente oportuno o enquadramento do ato como delito no ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se que a conduta é provida de incontestável e desmedido caráter ofensivo.

Por consequência, ao exercer o abuso, inflige-se também lesão penalmente importante a um bem jurídico tutelado pelo Estado, não havendo possibilidade de ser descartado da compilação de resoluções ilícitas regulamentadas pelo sistema penal nacional (Mattos, 2021).

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, criada em 1978, determina que os animais devem ser respeitados e protegidos de abandonos e maus-tratos, pois também detém o direito à vida digna.

Segundo Gilson Volpato (2022), a sciência animal constitui o fundamento científico e moral para a necessidade de uma proteção jurídica específica, que ultrapasse o mero valor patrimonial e reconheça a dignidade intrínseca dos animais.

Conforme preconiza Caio André Silva, é de extrema importância a criação de políticas públicas que reconheçam e fortaleçam a proteção animal como responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade. Ademais, ao atribuir competência comum aos entes federativos, reforça-se a legitimidade da participação civil na execução de ações ambientais (Silva, 2024).

Entretanto, o abandono, embora legalmente reconhecido como prática ilícita, continua sendo uma realidade cotidiana, sobretudo em centros urbanos, revelando a distância entre a previsão normativa e sua efetiva aplicação.

Nesse sentido, é fundamental que a conscientização, a educação e as políticas adequadas sejam implementadas para abordar essa questão e garantir um

futuro melhor para os animais e as comunidades em toda a região (Silva, 2024).

Em 2020, o tribunal de Justiça do Distrito Federal condenou um indivíduo que abandonou o seu cão na porta de um bar, com as patas traseiras quebradas e com lesões infestadas de parasitas. Como meio de prova, destacaram-se as provas testemunhais e periciais<sup>3</sup>

Ante o exposto, constata-se a necessidade de avaliar as aplicações penais da conduta de abandono perante o ordenamento jurídico, tendo em vista o grande aumento de casos e da falta de conscientização. Conforme o disposto na doutrina, o ato do abandono não se define apenas pelo dano material, mas também no estado emocional do animal.

No cenário das entidades de proteção animal que abandonam seus tutelados, a responsabilização objetiva agiria de forma impassiva, indiferente aos dramas e dificuldades enfrentados pelos protetores, de forma a aplicar a punição tão logo constatada a efetivação do abandono.

Tal método pode vir a mostrar-se excessivamente agressivo, sobretudo por tratar-se de instituições voluntárias que atuam na linha de frente da proteção animal no Brasil. Dessa forma, a responsabilização objetiva dos protetores pode acabar agravando a já desesperadora situação dos animais abandonados no país, uma vez que o receio da punição, caso a falência se mostre inevitável, pode impedir o surgimento de novos protetores e entidades em prol da causa animal.

---

3

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. MAUS TRATOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o recorrente pela prática do crime previsto no art. 32, caput, da Lei 9.605/98, à pena definitiva de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, fixados à razão legal mínima. 2. O recorrente pugna por sua absolvição do crime de maus tratos de animais, ao argumento de não ter sido suficientemente demonstrado ser o responsável pelas lesões sofridas pelo animal ou seu abandono. Contudo, a autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas. Com efeito, as testemunhas Ana Paula e Tatiana (ID16234860) foram uníssonas no sentido de que o autor abandonou o cachorro na porta de um bar, com as patas traseiras quebradas, e com lesões infestadas de parasitas no ânus e pênis do animal. A primeira testemunha esclareceu que não foi a primeira vez em que socorreu animais vítimas de maus tratos praticados pelo acusado. Revelou, ainda, que o cachorro foi encontrado em estado grave, tendo sido realizado procedimento cirúrgico para evitar seu óbito. 3. A dosimetria, tampouco merece censura, haja vista ter sido aplicada no mínimo legal para a espécie, considerando a presença da agravante da reincidência (ID14174119), que foi compensada com a atenuante prevista no art. 14, I, da Lei 9.605/98, culminando em uma pena final de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, fixados à menor razão legal. 4. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 82, § 5º, da Lei 9.099/95. (TJ-DF 00017353920188070011 DF 0001735-39.2018.8.07.0011, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 14/08/2020, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 16/09/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

## 4.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NO ABANDONO ANIMAL

O tratamento dos animais deve ser compreendido a partir da perspectiva ética, estabelecendo padrões mínimos para o tratamento de outros seres que podem ser afetados a partir de diferentes decisões humanas.

Conforme elucidam Fernanda Andrade e Neuro José Zambam, todos os animais sencientes possuem valor moral próprio, de modo que a ética animal se posiciona a favor da titularidade desses seres aos direitos fundamentais à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica, ultrapassando a tradicional visão bem-estarista, que vislumbra apenas a preservação da espécie e a prevenção de maus-tratos.

Sob essa ótica, submeter um animal ao aprisionamento, ao uso instrumental ou à morte para atender interesses humanos, ainda que sem lhe causar sofrimento, implica na desconsideração do valor intrínseco de tais seres (Andrade; Zambam, 2016, p. 154-155).

Desse modo, a senciência pode ser compreendida pela interpretação das circunstâncias a partir das emoções, ainda que o agir dos animais não se compatibilize com a moral e leis humanas. Contudo, ainda assim são necessários cuidados especiais para sua proteção, pois diversas decisões humanas podem incidir diretamente na vida dos seres sencientes, causando-lhes dor e sofrimento.

Devido à falta de controle da reprodução dessas espécies e ausência de políticas públicas efetivas sobre o cuidado, é recorrente encontrar animais abandonados em ruas, desnutridos, sem consumo de água adequada, sem qualquer tipo de higiene ou cuidados de saúde.

Os doutrinadores Thiago Henrique Costa Silva e Lucas Cunha Jordão mencionam que os maus tratos têm sido registrados corriqueiramente, através de denúncias de pessoas que testemunharam a violência contra animais em situações de rua. Todavia, as medias empregadas não são suficientes para englobar a totalidade da população animal esquecida nas ruas (Silva & Jordão, 2023).

Nesse cenário, Francisco Giugliano de Souza Cabral e Carine Savalli aduzem que a baixa alteridade com os animais, ou seja, a baixa capacidade de se colocar no lugar do outro em uma relação interpessoal, é a causa da maioria dos abandonos.

Desse modo, os abandonos de animais de estimação refletem as condutas dos próprios tutores (Cabral & Savalli, 2020).

Tendo em vista o papel fundamental das entidades de proteção animal para o manejo, acolhimento e manutenção dos animais abandonados, sobretudo em face da insuficiência do Poder Público, a responsabilização subjetiva basear-se-ia nas medidas e nos esforços individuais de cada protetor, de forma a priorizar o cuidado dos animais já tutelados, não comprometer as atividades do abrigo ou a qualidade de vida dos animais e fazer todo o necessário para evitar a falência e, conseqüentemente, o abandono.

Ademais, quando não for possível evitar o encerramento das atividades, além da análise dos esforços de prevenção, far-se-ia necessária a análise dos esforços de controle de danos, de forma a impactar o mínimo possível os animais, a sociedade e o meio ambiente.

Assim, seriam analisadas atitudes como a realização de campanhas de doação, venda de itens doados e manejo de recursos, e, quando o encerramento das atividades for inescapável, a análise alcançaria também as atitudes que visam a reduzir os impactos, tal qual a promoção de feiras de adoção, a tentativa de realocação dos animais para outro abrigo e a seleção dos animais que gerariam menor impacto negativo ao ser solto nas ruas.

## **5 CONCLUSÃO**

A partir da análise desenvolvida nesse artigo, chega-se ao entendimento que a proteção efetiva dos animais no Brasil demanda uma abordagem multidisciplinar e integrada, que combine o aprimoramento legislativo, o fortalecimento institucional e, sobretudo, a transformação cultural por meio da educação.

A construção de uma sociedade mais ética, justa e compassiva com todos os seres vivos requer não apenas o cumprimento de normas legais, mas o reconhecimento da senciência animal e a ampliação do círculo moral para além da espécie humana.

Ademais, diante das discussões e movimentos em relação à proteção dos animais de rua, evidencia-se a necessidade de ações públicas visando a elaboração de políticas públicas, de forma a beneficiar tanto os cidadãos como os animais.

Destarte, o combate ao abandono de animais de rua é uma questão urgente que exige atenção e ações efetivas por parte da sociedade e das autoridades, uma vez que gera efeitos negativos tanto para os próprios animais quanto para a

comunidade em geral.

Muitas vezes os animais abandonados enfrentam situações de sofrimento extremo, como fome, doenças e violência, além de contribuir para o aumento da população de animais em situação de rua, o que agrava ainda mais o cenário de superlotação nos abrigos e a proliferação de doenças zoonóticas.

Tão embora a proteção aos animais de rua seja uma responsabilidade inerentemente estatal, a legislação e o poder público se mostram insuficientes para a resolução do problema. Frente a isso, as entidades de filantropia animal mostram-se de grande importância, justamente por atuarem na insuficiência do Poder Público.

No entanto, apesar de mitigarem a problemática, a dimensão e complexidade da causa sobrecarregam os protetores que, valendo-se de recursos próprios e escasso suporte da população, precisam limitar seu escopo de atuação, de forma que muitos casos permanecem sem suporte.

Desse modo, é importante reconhecer que a causa animal está intimamente ligada a outras esferas da vida social, como a saúde pública, a preservação ambiental e a promoção de uma cultura de paz. Ao promover a efetiva aplicação das leis de proteção animal, estamos também colaborando para o desenvolvimento de uma sociedade mais sustentável, saudável e harmônica em todas as suas dimensões.

Mediante o exposto, acerca do crime de maus-tratos aos animais e as alterações da Lei nº. 14.064/20, é possível verificar a importância do bem jurídico tutelado, afinal, mesmo que haja amadurecimento contextual do tema e do substancial crescimento nos direitos dos animais como movimento social, há de se ter legislação mais efetiva para proteção dos animais.

Não obstante, a responsabilização das entidades que porventura abandonem seus tutelados deve se dar de acordo com os esforços da entidade no enfrentamento da problemática, assim como as medidas tomadas para, primeiramente, prevenir o abandono e os maus tratos e, subsidiariamente, mitigar seus danos, de forma a fazer prevalecer a justiça sem, no entanto, desincentivar ou desonrar o papel das entidades de proteção.

Para tal fim, a responsabilização subjetiva se mostra como uma boa opção, uma vez que concilia a necessidade de atuação das entidades de proteção animal e seus esforços voluntários com o dever jurídico de punir quem comete o crime de

abandono, de forma que as entidades que trabalhem com eticidade e zelo não sofrerão consequências desnecessárias, ao mesmo tempo que aquelas que atuarem com negligência, crueldade ou imprudência não sairão impunes.

## REFERÊNCIAS

ALLI. Paulo Memória. **Em defesa dos Animais**. Lunas Editorial. Versão Digital. 2022. Disponível em: [https://www.amazon.com.br/Defesa-Animais-Paulo-Memória-Alli-ebook/dp/B0B288C885#detailBullets\\_feature\\_div](https://www.amazon.com.br/Defesa-Animais-Paulo-Memória-Alli-ebook/dp/B0B288C885#detailBullets_feature_div). Acesso em 23.out.2025.

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. **Proteção aos Animais**. 2013. 17 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Salvador, Salvador, 2013. Disponível em: [https://ambito-juridico.com.br/site/n\\_link\\_revista\\_artigos\\_leitura&artigo](https://ambito-juridico.com.br/site/n_link_revista_artigos_leitura&artigo). Acesso em: 27 set. 2025.

ALVES, N.D. **Impactos da interação entre seres humanos e animais de estimação com avanço do Covid-19**. Revista Agrária Acadêmica, v.4, n.3, 2021.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José, **A Condição de Sujeito de Direito dos Animais Humanos e o Critério da Senciência**, 2016, p. 151-154-155.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **O conceito de Direito Animal**. Paraná, 2020. Revista Brasileira de Direito Animal.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: SenadoFederal: CentroGráfico, 1988.

CABRAL, Francisco Giugliano de Souza; SAVALLI, Carine. **Sobre a relação humano-cão**. PsicologiaUSP, 31,1-9. 2020.

CARNEIRO, Trícia. **Desafios na aplicação das leis de proteção animal no Brasil**. Revista de Direito Ambiental, v. 27, n. 3, p. 78-96, 2022.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2021.

CASAGRANDE, Caroline Cunha. **Animais domésticos enquanto sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. 33 f. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1193/1/CAROLINE%20CUNHA%20CASAGRA NDE.pdf>. Acesso: 25 set. 2025.

CAVALCANTI, Alberes Veloso Alves. **Animais abandonados: uma perspectiva de ONGs quanto ao problema público da proteção animal no município de João Pessoa/PB**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, João Pessoa, 2021.

CAVALCANTE, Maria Mariana Souza; MELLO, Antonio Cesar. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos do ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6384, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86774>. Acesso em: 10 out. 2025.

CRUZ, Brayan Medeiros da. **Animais domésticos como seres sencientes: um estudo da legislação e da política pública no município de Assú/RN**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2023.

DIVINO, Lorena. **Pandemia e o crescente aumento na adoção de animais domésticos**. Revista Gestão & Tecnologia, v.1, n.30, p.33-35, 2020.

DUARTE, Aldenice. **O abandono de animais domésticos no município de São Luís - MA e seus impactos socioambientais**. In: Universidade federal do Maranhão, São Luís – MA, 2022. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/4245/2/AldeniceDuarte.pdf>> Acesso em: 23. out.2025.

FASSIN, Didier. **La raison humanitaire: une histoire morale du temps présent**. Paris: Hautes, 2010.

FERREIRA, Catarina. **Número de animais abandonados cresce, mas adoção não acompanha**. Folha de S. Paulo, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/08/numero-de-animais-abandonados-cresce-mas-adocao-nao-acompanha.shtml>. Acesso em: 04.out. 2025.

FONTANA, Denise Nunes. **Motivação errada e falta de planejamento na adoção de animais podem levar ao abandono**. 2021. Disponível em: <https://ufsm.br/r-601-6318>>. Acesso em: 09.out. 2025.

G1. **Espalhados pela cidade, animais de rua representam problema de saúde pública em Petrolina, PE**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/petrolina-regiao/noticia/espalhados-pela-cidade-animais-de-rua-representam-problema-de-saude-publica-em-petrolina.ghtml>>. Acesso em: 18 out. 2025.

GEBARA, R. **Dicas de adaptação pós-adoção de um pet**. 2024. Disponível em: <https://institutoamparanimal.org.br/dicas-de-adaptacao-pos-adocao>. Acesso em:10 out.2025.

GOMES, Irene. **Com serviços afetados pela pandemia, PIB de 2020 cai 3,3%**. Agência IBGE de Notícias, 4 nov. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35349-com-servicos-afetados-pela-pandemia-pib-de-2020-cai-3-3>. Acesso em: 04 out. 2025.

HOLANDA, Poliane de Alencar. **Responsabilidade civil e administrativa: no município de João Pessoa no abandono e consequente maus-tratos aos animais no entorno do Estádio José Américo de Almeida Filho – Almeidão**. 2023.

INSTITUTO PET BRASIL. **Número de animais de estimação em situação de vulnerabilidade mais do que dobra em dois anos, aponta pesquisa do IPB.** São Paulo: IPB Instituto, 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/numero-de-animais-de-estimacao-em-situacao-devulnerabilidade-mais-do-que-dobra-em-dois-anos-aponta-pesquisa-do-ipb/>. Acesso em: 04 out. 2025.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais.** 3. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2021.

LOEVE, Oliveira. **Interação homem e animal em tutores positivos para Coronavírus (SARS-Cov-2) e instrução de medidas profiláticas à disseminação do vírus no município de Realeza-PR.** 2022. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Medicina Veterinária) – Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus Realeza, Realeza-PR

MANCERON, Vanessa.; ROUÉ, Marie. Introduction: **les animaux de la discorde.** *Ethnologie française*, Paris, v. 39, n. 1, p. 5-10, 2009. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-ethnologie-francaise-2009-1-page-5.html>>. Acesso em: 04 out. 2025.

MATTOS, Maithê Mion de. **Abuso sexual de animais não humanos: zona limítrofe entre a patologia e a prática criminosa.** 82 f. 2021. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro universitário Curitiba, Curitiba, 2021.

MIKKOLA, Salla; SALONEN, Milla; PUURUNEN, Jenni; HAKANEN, Emma; SULKAMA, Sini; ARAUJO, César; LOHI, Hannes. **Aggressive behaviour is affected by demographic, environmental and behavioural factors in purebred dogs.** *Scientific Reports*, v. 11, n. 1, p. 9433, 2021.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OSÓRIO, Luciana; COLAFRANCESCHI, Rayssa. **ONG de proteção animal não consegue mais dar conta de tantos cães e gatos abandonados no Rio.** G1, Rio de Janeiro, RJ, 25 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/riode-janeiro/noticia/2023/01/25/ong-de-protecao-animal-nao-consegue-maisdar-conta-de-tantos-caes-e-gatos-abandonados-no-rio.ghtml>. Acesso em: 05 out. 2025.

PINTO, Leonardo Barros Costa. **O abandono animal em Salvador e seus reflexos ecológicos.** Universidade Federal da Bahia, Salvador BA – 2022. Disponível em: <[https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/36829/1/TCC-LeonardoBarros\\_final\\_comFicha\\_comAnexo.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/36829/1/TCC-LeonardoBarros_final_comFicha_comAnexo.pdf)?> Acesso em: 23. out.2025.

ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Déltan Winter de. **Policontextualidade jurídica e estado ambiental. Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica:** Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre; São Leopoldo, p. 132, 2020

ROCHA SANTANA, Luciano; PIRES OLIVEIRA, Thiago. (2019). **Guarda Responsável e Dignidade dos Animais.** Revista Brasileira De Direito

Animal, 1. São Paulo, 2006. Disponível em:  
<<https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.32362>>. Acesso em 25 set. 2025.

SANTANA, Luciano Rocha. OLIVEIRA, Thiago Pires. **Direito da Saúde Animal**. Curitiba: Juruá, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: **Revista Forense**, 2020.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SILVA, Tatiana. **Direitos dos animais: evolução histórica e perspectivas atuais**. Revista de Direito Constitucional, v. 19, n. 3, p. 215-236, 2021.

SILVA, Anita de Souza. **Índice de Abandono no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://www.institutomvc.org.br/site/indice-de-abandono-no-brasil>>. Acesso em 08. out.2025.

SILVA, Caio André M. **Políticas públicas da causa animal e suas importâncias**. Instituto MVC, 25 set. 2024. Disponível em:  
<https://institutomvc.org.br/site/index.php/2024/09/25/politicas-publicas-dacausa-animal-e-suas-importancias/>. Acesso em: 09 out. 2025.

SILVA, Thiago Henrique Costa; JORDÃO, Luciana Ramos. **Maus-tratos contra os animais: uma análise da efetividade punitiva em Goiás**. Universidade Federal da Bahia, RBDA, Salvador – BA, 2023. Disponível em: <  
<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/54922/29239> > Acesso em: 23.out.2025.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil**. Site de notícias do STJ. Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animaisde-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil>. Consultado em: 09 out. 2025.

**State of Pet Homelessness Project- Brazil**. [s.l: s.n.]. Disponível em:  
<[https://cms.stateofpethomelessness.com/s3media/2024-01/soph-brazil.pdf?VersionId=4\\_bMrcOErcjtDUe9lpQNVQdY1geGY.JV](https://cms.stateofpethomelessness.com/s3media/2024-01/soph-brazil.pdf?VersionId=4_bMrcOErcjtDUe9lpQNVQdY1geGY.JV)>. Acesso em: 18 out. 2025

**State of Pet Homelessness Project**. [s.l: s.n.] Disponível em:  
<<https://stateofpethomelessness.com/latest-report/?Country=Brazil>>. Acesso em: 18 out. 2025.

TITAN. Rafael Fernandes. **Direito Animal: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

UFBA. **Hospital Veterinário da UFBA instala plantão telefônico para tirar dúvidas sobre Covid-19**. Site oficial UFBA, 2020. Disponível em:

<https://coronavirus.ufba.br/hospital-veterinario-da-ufba-instala-plantao-telefonico-para-tirar-duvidas-sobre-covid-19>. Acesso em: 04 out. 2025

VEIGA, Edison. **A 'epidemia de abandono' dos animais de estimação na crise do coronavírus**. BBC News Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53594179>. Acesso em: 09 out 2025.

VOLPATO, Gilson. **O que é senciência? Consciência Animal** – Blogs Unicamp, 2022. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/conscienciaanimal/o-que-e-senciencia/>. Acesso em: 09 out. 2025.

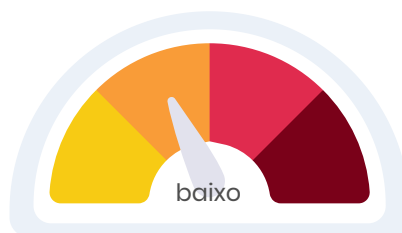
## Relatório

Responsabilidade civil das entidades de proteção animal no abandono motivado pela falência financeira (2).doc

SIMILARIDADE



RISCO



Semelhança baixa, recomendável verificar.

Seu documento contém alguns textos que são praticamente idênticos a alguns conteúdos encontrados nos arquivos. Temos apresentado estes resultados para a sua informação, mas há uma pequena chance de plágio. Você pode querer verificar os resultados de qualquer maneira.



DOCUMENTO

[689428c8-51e0-4fc1-811a-617c5d14cbea](#)

DATA

05/12/2025

PÁGINA	SIMILARIDADE
1	0%
2	7%
3	11%
4	1%
5	0%
6	6%
7	2%
8	4%
9	0%
10	0%
11	0%
12	0%
13	0%
14	0%
15	0%
16	0%
17	1%
18	0%

PÁGINA	SIMILARIDADE
19	0%
20	3%
21	32%
22	8%
23	18%
24	24%
25	0%

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

ALANA MOTTA ARNALDO

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL NO ABANDONO MOTIVADO PELA FALÊNCIA FINANCEIRA

Salvador 2025

ALANA MOTTA ARNALDO

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL NO ABANDONO MOTIVADO PELA FALÊNCIA FINANCEIRA

Artigo apresentado ao curso de Direito da

Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. **Laura Cecília Fagundes dos**

Santos Braz

Salvador 2025

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL NO ABANDONO MOTIVADO PELA FALÊNCIA FINANCEIRA

Alana Motta Arnaldo 1

Laura Cecília Fagundes Dos Santos Braz 2

RESUMO: O presente estudo gira em torno das hipóteses de responsabilização das entidades de proteção animal que, em função da falência financeira, abandonam seus tutelados, considerando o atual cenário do Direito Animal no Brasil e o papel desempenhado pelos protetores privados. De forma acertada, a Constituição Federal consagrou ao Poder Público a incumbência de proteger os animais e evitar que sejam submetidos a quaisquer atos de crueldade. Nesse sentido, para melhor compreensão acerca do tema, a pesquisa apresenta um contexto histórico e jurídico da proteção animal, trazendo normas, relevantes doutrinas e decisões jurisprudenciais, que retratam a necessidade de uma atenção especial aos animais tutelados pelas entidades de proteção animal. O presente artigo pautou-se na pesquisa bibliográfica pelo viés qualitativo, utilizando-se do método hipotético-dedutivo. Nesse sentido, a presente investigação objetiva debater os efeitos sociais da multiplicação desregulada dos animais de rua, além de analisar a influência das entidades de proteção animal no enfrentamento da problemática.

PalavrasChave: Direito animal, Responsabilidade civil, Proteção animal.

ABSTRACT: This study revolves around the hypotheses of civil liability for animal protection entities that, due to financial failure, abandon the animals under their care, considering the current state of Animal Law in Brazil and the role played by private animal protectors. The Federal Constitution rightly enshrines the duty of the Public Authorities to protect animals and prevent them from being subjected to any acts of cruelty. In this sense, for a better understanding of the topic, the research presents a historical and legal context of animal protection, including relevant norms, doctrines, and jurisprudential decisions that illustrate the need for special attention to animals under the care of animal protection entities. Thus, the ultimate goal of this research is based on a discussion of the possibilities of holding such entities accountable, considering the overall panorama of animal protection in Brazil. This research was based on bibliographic research from a qualitative perspective, while the method employed was hypothetical-deductive. Therefore, the

1 Graduanda em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal).

2 Doutora em Direito (Universidade Federal da Bahia-UFBA). Mestre em Direito pela Universidade

Tiradentes-UNIT e Especialista em Direito Público pela UNIASSELVI. Licenciada em Letras

Vernáculas (Universidade Federal de Sergipe-UFS). Docente da Graduação e do Programa de Pós-

Graduação da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Membro Titular do Comitê de Ética em

Pesquisa da Universidade Católica do Salvador. Docente da Pós-Graduação em Direito Animal da

Escola da Magistratura Federal. Pesquisadora do Brazilian Academy of Animal Law and

Environmental Earth Sciences BRAES (Academia Brasileira de Direito Animal e Ciências da Terra) e do Núcleo

Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-

Humanismo (NIPEDA). Membro da Academia Brasileira de Direito Animal e da Natureza Cadeira no

19 Patrona Carolina Maria de Jesus. Servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE).

laura. fagundes@pro. ucsal. br

present investigation aims to discuss the social effects of the unregulated multiplication of stray animals, as well as to analyze the influence of animal protection entities in addressing the problem.

Keywords: Animal rights, Civil liability, Animal protection.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 O PAPEL DO PODER PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DA PROBLEMÁTICA DOS ANIMAIS DE RUA 2.1 A INSUFICIÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA 2.2 O CENÁRIO NORMATIVO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO ANIMAL 3 A ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL E OS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19 4 MÉTODOS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL QUE ABANDONAM SEUS TUTELADOS EM RAZÃO DE FALÊNCIA 4.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO ABANDONO ANIMAL 4.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NO ABANDONO ANIMAL 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pauta-se na análise dos possíveis tipos de responsabilidade civil a serem cobrados das entidades filantrópicas de proteção animal que abandonaram seus tutelados, em decorrência do encerramento de suas atividades por insuficiência financeira.

Para tanto, é imperativo ressaltar que a pesquisa State of Pet Homelessness

Project (SOPH), proveniente de esforços de entidades como a Humane Society

International e a International Companion Animal Management Coalition, realizou o levantamento global de dados dos animais em situação de rua entre os anos de 2022 e 2023, especificando os dados individuais por país.

Assim, a pesquisa SOPH demonstrou que, no Brasil, por volta de 25% dos cães e gatos se encontram sem abrigo, percorrendo as ruas sujeitos a todos os riscos do desabrigo, como a fome, doenças, violência e acidentes. Não obstante, a presença e a proliferação desregulada dos animais de rua também se apresentam como questão de saúde pública, uma vez que a concentração desequilibrada dos animais propicia a transmissão de mazelas à saúde, inclusive para os seres humanos, nas chamadas zoonoses, conforme indica o GI (2017).

Não obstante, o poder público, em grande peso, canaliza a responsabilidade em entidades privadas e voluntárias no enfrentamento da problemática dos animais

de rua. As entidades de proteção animal, no entanto, subsistem majoritariamente de doações da sociedade em geral, de forma que é compreensível a expectativa de dificuldades financeiras, sobretudo no tocante à arrecadação de recursos, uma vez que os custos para a manutenção de um abrigo são elevados.

Assim, os abrigos de suporte animal sofrem com flutuações drásticas no fluxo de caixa, por conta da inconsistência e imprevisibilidade da fonte de renda principal, ao mesmo passo em que os custos de funcionamento e tratamento dos tutelados tendem a apenas aumentar com o crescimento do número de abandonos.

Nesse sentido, frente ao papel essencial das entidades de proteção animal no cuidado e manutenção de animais de rua, sobretudo por amenizarem grave problema social diante da esmagadora passividade do Poder Público, reconhece-se a necessidade de uma responsabilização especial, sob risco de desincentivo à criação e manutenção de tais entidades.

Para tanto, analisa-se a problemática como um todo e recorre-se aos princípios da responsabilidade civil e suas formas, objetiva e subjetiva, visando a responder, como objetivo geral, os seguintes questionamentos: como se dá a responsabilidade civil objetiva no abandono animal? Como se dá a responsabilidade civil subjetiva no abandono animal?

Este trabalho busca, como objetivos específicos, explorar o posicionamento da legislação e da doutrina frente ao abandono animal e analisar os efeitos dos maus-tratos aos animais na sociedade, incluindo questões de bem-estar animal e saúde pública.

A justificativa do estudo se baseia na necessidade urgente de se repensarem as bases jurídicas que sustentam a proteção animal no Brasil, em especial no que diz respeito ao abandono, prática que ainda é comum, apesar das penalidades previstas em lei.

A metodologia utilizada neste estudo foi a pesquisa bibliográfica com viés qualitativo, de forma que diversas obras relacionadas ao tema foram consultadas, como livros e artigos científicos, com vistas ao estudo da doutrina especializada e relevantes decisões judiciais, que fomentaram a fundamentação teórica e a compreensão do posicionamento legislativo e doutrinário brasileiro frente ao cuidado animal.

O método empregado foi o hipotético-dedutivo, de forma a desenvolver as

hipóteses de responsabilização das entidades filantrópicas através dos dados observados.

Nesse sentido, conclui-se que é imprescindível o estudo do papel das entidades de proteção animal para o enfrentamento da problemática dos animais nas ruas e seus impactos na sociedade, de modo a viabilizar a discussão de uma forma justa de responsabilização dessas entidades, quando necessário.

## 2 O PAPEL DO PODER PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DA PROBLEMÁTICA DOS ANIMAIS DE RUA

Diante do papel do poder público no enfrentamento da problemática dos animais de rua, as políticas públicas e ações de educação populacional precisam ser priorizadas pelo bem estar animal e pela saúde coletiva. Desse modo, a realização de denúncias e a cobrança para a efetivação de políticas públicas em prol dos animais domésticos mostram-se como um incentivo para a mudança social.

Nesse sentido, o Poder Público, conforme destaca Luciano Rocha Santana, deve assumir o compromisso de fomentar uma relação mais saudável entre o ser humano e o animal de estimação, promovendo a conscientização acerca da guarda responsável. Tal postura é essencial para prevenir consequências mais graves decorrentes da irresponsabilidade dos tutores, como o abandono e, conseqüentemente, a superpopulação de animais nas vias urbanas. (Santana, 2006, p. 22-25).

Com isso, vale ressaltar que a Constituição Federal do Brasil de 1988 inovou ao dispor que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incluindo, nesse contexto, a proteção aos animais contra a crueldade e os maus-tratos.

Por isso, aduz Caroline Cunha Casagrande (2018), que a evolução da proteção ao meio ambiente e aos animais fez com que Estados e Municípios, contemplados por sua competência de legislar sobre a fauna, começassem a criar métodos próprios de proteção animal, com a criação de Delegacias Especializadas, edição de códigos de proteção animal e leis de incentivo à adoção de animais de rua e domésticos.

Contudo, mesmo que o Estado brasileiro reconheça a importância dessa

proteção como um dever da coletividade e do Poder Público, através do seu ordenamento jurídico e da implantação de políticas públicas concernentes, a efetividade de sua aplicabilidade ainda é objeto de debate e discussão.

Conforme apontado por Didier Fassin (2010), essas transformações evidenciam a importância dos sentimentos morais no espaço público. Esses sentimentos de moralidade, que se originam nos discursos sobre os direitos dos animais, são cada vez mais legitimados politicamente na prática. A atuação do

Estado reflete e reforça essa legitimidade, construindo uma mudança paradigmática na maneira como os direitos dos animais são percebidos e implementados no Brasil.

De acordo com Manceron e Marie Roué (2009), as relações de defesa dos animais se revelam como um componente essencial da política social contemporânea. Os autores afirmam que, nesse contexto, a defesa dos animais não é apenas uma questão de ética ou de proteção ambiental, mas também um campo significativo de luta política e social. Nessa arena, destaca-se a capacidade dos diversos atores envolvidos ativistas, legisladores, indústrias e a sociedade civil de justificarem e negociarem seus próprios regimes de ação e influência sobre o mundo e a política.

## 2.1 A INSUFICIÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

De acordo com a interpretação clássica do nosso sistema jurídico, os animais são considerados objetos de direito, de uso comum do povo ou como recursos ambientais essenciais à biodiversidade no direito ecológico, e não sujeitos de direito, enquanto no direito civil continuam sendo propriedades pessoais ou da União e, no direito penal, como objetos materiais da ação humana, não vítimas.

Conforme define a Constituição Federal do Brasil, em seu Artigo 225, é dever do Estado proteger os animais, tanto domésticos quanto silvestres, mitigando o direito fundamental à Propriedade privada e criando a função sócio-ambiental da propriedade.

Nesse sentido, Edis Milaré aduz que:

Concebida como direito fundamental, a propriedade não é, contudo, aquele direito que possa erigir-se na suprema condição de ilimitado e intangível.

Daí o acerto do legislador em proclamar, de maneira veemente, que o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social (Milaré, 2007, p. 168).

Entretanto, é certo que a Constituição Federal do Brasil de 1988 não foi

pioneira em relacionar a propriedade a uma função social, mas, porém, foi a primeira a imbutir, nessa função social, a matéria ambiental e visando garantir o equilíbrio da dignidade humana.

Nesse cenário, vale ressaltar que realidade brasileira destoava do texto constitucional de forma corriqueira, seja por parte do governo ou até da população.

Dessa forma, observam-se inúmeros casos de pessoas que, ao constatarem animais em situação de rua transitando nas ruas da cidade, os atingem com veículos e omitem socorro, oferecem alimentos adulterados, visando ao envenenamento e até a morte desses, dentre tantos casos semelhantes, enquanto o governo permanece estático.

À luz do discurso de Leonardo Secchi, é imperativo destacar a relevância dos partidos políticos no âmbito das políticas públicas, pois atuam como elo entre grupos de interesse, sociedade e governo na formulação de soluções para problemas coletivos. Assim, tornam-se evidentes as ideologias que cada partido sustenta na defesa dos segmentos sociais representados (Secchi, 2020).

Jeovaldo da Silva Almeida (2013), por sua vez, argumenta que os animais silvestres são reconhecidos como patrimônio da União, que, em contrapartida, assume a responsabilidade por sua tutela, em decorrência da interdependência da fauna com o meio ambiente. Desse modo, ao integrar o meio ambiente, os animais silvestres são considerados bens de uso comum do povo, restando ao ente estatal a adoção de estratégias administrativas visando à preservação, ao controle e à gestão adequada da fauna silvestre. (Almeida, 2013).

Diante disso, considera-se dever do Poder Público zelar por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito assegurado a todos, cabendo aos órgãos governamentais adotar as medidas necessárias para garantir sua efetividade.

Destarte, tal responsabilidade inclui a proteção da fauna e da flora, de modo a prevenir práticas que resultem na extinção de espécies ou submetam os animais a situações de crueldade. (Brasil, 1988).

## 2.2 O CENÁRIO NORMATIVO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO ANIMAL

Como ilustra Poliane de Alencar Holanda, a evolução do conceito de direitos dos animais reflete a crescente compreensão da sociedade sobre a capacidade de

sofrimento e do abandono dos animais, bem como a necessidade de protegê-los dos abusos. Todavia, os estados têm maneiras diversas de se estruturar e de repartir o poder, de forma que a organização política e administrativa do Estado brasileiro está intimamente relacionada à forma como as competências são distribuídas (Holanda, 2023).

Com isso, as matérias pertinentes ao interesse nacional serão atribuídas ao ente federal, ao passo que, aos entes estaduais e municipais, serão deixadas as matérias relacionadas aos interesses regionais e locais.

Para uma maior compreensão acerca dos problemas públicos relacionados ao meio ambiente e à saúde social, é de fundamental importância entender o cenário jurídico brasileiro, comenta Alberes Veloso Alves Cavalcanti (2021), analisando o histórico dos instrumentos normativos em âmbito Federal, Estadual e

Municipal, além de observar o comportamento da sociedade em relação ao tratamento dado aos animais.

Inicialmente, no território brasileiro, os animais não humanos não possuíam proteção alguma em relação às legislações vigentes no país, permanecendo, por vários séculos, à margem da lei (Cavalcanti, 2021).

Em relação aos animais domésticos, apura Vicente Ataíde Júnior (2020), a situação se agrava em função da maior interação com os seres humanos, resultando em maus-tratos frequentes, intensificado ainda pela falta de amparo jurídico.

Partindo dessa premissa, os direitos dos animais abrangem diversas áreas legais, incluindo as esferas penal, cível, administrativa e ambiental, de modo que as leis de proteção animal visam a regulamentar o tratamento de animais em várias situações, como criação, transporte, pesquisa científica e entretenimento.

No entanto, de acordo com Isabel Cristina de Moura Carvalho (2021), é de fundamental importância frisar que o reconhecimento dos direitos dos animais passa por vários e diferentes sistemas jurídicos e culturais, de modo que, em diferentes áreas do mundo, alguns países possuem legislações mais protetoras, enquanto outros ainda não reconhecem os animais da maneira que deveriam.

Além disso, as organizações privadas sem fins lucrativos, que atuam em benefício da sociedade, contribuíram significativamente no processo de modernização das legislações voltadas às políticas públicas de proteção aos animais.

Através da promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, o olhar para a causa animal passou a ser discutido com maior destaque, uma vez que o legislador conceituou os animais como bens de natureza ambiental, ou seja, de uso comum do povo e, desse modo, pertencentes à coletividade (Brasil,1988), sendo o artigo 225 um marco importante na proteção ambiental no Brasil.

Frente a esse contexto, vale ressaltar que, durante a promulgação da Constituição, o presidente da Constituinte destacou a importância do meio ambiente, mencionando que a nova Carta Maior dedicava uma quantidade significativa de espaço a esse tema.

Ademais, outro avanço foi em relação ao estabelecimento de diretrizes sobre a proteção e os cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas do município, conforme dispõe a Lei nº 14.728/2023.

Logo, a adoção se mostra como um ato essencial para a sobrevivência dos animais que vivem em situação de vulnerabilidade, explica Brayan Medeiros da Cruz (2023), pois necessitam de tutores responsáveis e comprometidos com os cuidados básicos.

Nesse sentido, o papel das entidades de proteção animal é essencial para que políticas públicas sejam implementadas para combater o abandono, promovendo a conscientização sobre a responsabilidade dos tutores, estimulando a castração, a adoção consciente e a punição de infratores que abandonam animais.

### 3 A ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL E OS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19

As dificuldades operacionais das entidades de proteção e o bem-estar animal no Brasil são questões de grande importância e preocupação, tanto para a sociedade quanto para as autoridades governamentais e organizações de proteção animal. Embora o Brasil tenha avançado em termos de legislação e políticas relacionadas ao bem-estar animal, ainda existem muitos desafios significativos a serem enfrentados diariamente.

As entidades de proteção animal passam por diversas dificuldades, sobretudo de caráter financeiro, de forma que, para se manter em equilíbrio em atividade, é necessária uma boa gestão para o crescimento e visibilidade da organização, assim

como a implementação de políticas públicas de suporte.

Com um poder público pouco eficiente, o aumento nos casos de abandono e uma legislação branda, o trabalho dessas entidades se mostra não só importante, como imprescindível para o enfrentamento da questão dos animais abandonados no

Brasil, evidenciado pelo fato do país possuir, segundo o State of Pet Homelessness

Project, quase 185 mil animais, entre cães e gatos, vivendo em abrigos.

A tutela responsável, então, atua para minimizar a problemática, de forma que, frente a impassividade legislativa, Luciano Rocha Santana e Thiago Pires

Oliveira (2019) sugerem que as entidades de proteção animal celebrem contratos de adoção e termos de responsabilidade na doação de seus tutelados, objetivando o estabelecimento de deveres mínimos no cuidado animal e a segurança jurídica.

Com isso, ainda que realizem significativas ações em prol da causa, a atuação das ONGs de proteção animal é limitada pela escassez de recursos, tanto na manutenção interna dos abrigos quanto nas iniciativas em prol da comunidade, como as campanhas de castração e repasse de ração.

Destarte, fica evidente que a natureza voluntária das entidades de proteção animal gera obstáculos sobretudo financeiros, de modo que não se pode delegar a obrigação principal de proteção animal às ONGs, sendo essa uma atribuição inerente do Poder Público.

Contudo, atualmente são as entidades de proteção animal que lideram o combate à questão dos animais de rua, mesmo que muitas atuem com lotação máxima e insuficiência de recursos.

Nesse cenário, indicam Luciana Osório e Rayssa Colafranceschi (2023), em razão das limitações financeiras, os protetores precisam, muitas vezes, de um maior apoio público para continuar atuando. Assim, na insuficiência do Poder Público, as entidades de proteção animal frequentemente buscam o apoio da sociedade no financiamento das suas atividades.

Desse modo, apesar da evolução contínua no âmbito jurídico e social, evidenciando um esforço coletivo para superar lacunas e promover uma proteção efetiva, desafios permanecem, como a aplicação consistente das normas e a conscientização da população sobre a importância do bem-estar animal.

À luz do discurso de Tatiana Silva (2021), a consolidação dessa trajetória exige o fortalecimento das instituições, a ampliação da fiscalização e o incentivo à

educação ambiental e ética, elementos fundamentais para garantir uma convivência harmônica entre humanos e animais no Brasil.

Ademais, a vedação constitucional à crueldade animal, conforme observa

Laerte Fernando Levai (2021), reconheceu a sensibilidade e a dignidade animal, gerando o dever de consideração moral e tornando-se fundamento para a elaboração de legislações específicas e decisões judiciais em prol da causa animal.

A proteção constitucional dos animais, no entanto, insere-se no contexto mais amplo da proteção ambiental, o que gera debates sobre a abordagem adotada pelo legislador constituinte.

Para alguns autores, como Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, a proteção animal na Constituição segue uma perspectiva predominantemente ecológica, preocupada com a preservação das espécies e da biodiversidade, embora também incorpore uma dimensão ética ao vedar a crueldade (Sarlet;

Fensterseifer, 2020).

Fica evidente que essa visão encontra respaldo na própria estrutura do artigo 225, que vincula a proteção dos animais à preservação de sua função ecológica e à prevenção da extinção de espécies.

As dificuldades operacionais das entidades de proteção animal e a falta de conhecimento técnico específico entre os agentes públicos responsáveis pela aplicação das leis de proteção animal resultam em deficiências críticas no panorama da proteção animal no Brasil. Policiais, fiscais, promotores e até mesmo juízes frequentemente não possuem formação adequada para identificar, caracterizar e lidar apropriadamente com casos de maus-tratos e outras violações aos direitos dos animais.

Como observa Trícia Carneiro:

A carência de capacitação específica resulta em falhas processuais que comprometem todo o sistema de proteção animal, desde o registro inadequado da ocorrência até a dificuldade na produção de provas técnicas que sustentariam condenações efetivas (Carneiro, 2022, p. 87).

Logo, esse quadro evidencia a necessidade urgente de investimento em treinamento e especialização dos agentes envolvidos, a fim de garantir a efetividade das normas de proteção animal no país.

Tal necessidade apenas se potencializou durante a pandemia do Covid-19,

evento que estimulou discussões sobre o grupo dos coronavírus e sua interação com diferentes espécies de animais, incluindo camelos, vacas, gatos e morcegos.

Poucos coronavírus que infectam animais podem infectar humanos, como MERS-CoV e SARS-CoV. Eis que, em dezembro de 2019, um novo coronavírus (SARS-CoV-2), descoberto em Wuhan, China, causou o COVID-19, desencadeando infecções em escala global.

Em relação ao já desafiador cenário dos animais abandonados no Brasil, Catarina Ferreira (2022) afirma que a pandemia apenas intensificou a problemática, de forma que não apenas o número de pessoas em situação de rua aumentou, como também houve um crescimento de 70% no abandono de cães e gatos em 2020.

A queda na economia, tanto externa quanto interna, impactou a economia brasileira negativamente, elucida Irene Gomes (2022), de modo que, em 2020, com os efeitos da pandemia de COVID-19 na economia global, o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil sofreu uma queda de 3,3%, sendo que, em 2019, havia crescido 1,2%. O valor adicionado bruto dos serviços registrou redução de 3,7%, impulsionada principalmente pela retração de 4,5% no consumo das famílias (Gomes, 2022).

Em Salvador, o Grupo de Bombeiros Voluntários de Salvador (Brigada K9), através do Site Oficial da UFBA (2020), informou que o número de animais abandonados aumentou consideravelmente após a pandemia. Nesse sentido, também foi relatado o abandono de animais saudáveis, inclusive os desejados animais de raça, motivado pelo receio da transmissão de COVID-19 pelos animais domésticos.

Com vistas a minimizar essa problemática, voluntários criaram uma Central de Atendimento vinculada aos Programas de Residência em Medicina Veterinária da Escola de Medicina Veterinária e Zootecnia (EMEVZ) da Universidade Federal da Bahia (UFBA), com o propósito de conscientizar a população. O resgate e manutenção desses animais deram-se majoritariamente através da Brigada K9 e das próprias entidades de proteção animal, sendo que a manutenção recaiu puramente nos ombros das ONGs (UFBA, 2020).

Com isso, ante aos efeitos da pandemia, constata-se que não apenas os humanos são afetados, haja vista que os animais também sofrem as consequências, apesar de serem tutelados por legislação protetiva.

Sob o efeito da pandemia do Covid-19, relata Lorena Divino (2020) que a solidão causada pelo maior tempo em casa no isolamento social fez com que muitas pessoas, que anteriormente diziam não ter tempo para cuidar de um animal de estimação, recorressem a abrigos ou outras formas de adoção. A autora ressalta ainda que todo o estresse, angústia, medo e sentimentos negativos causados pela pandemia eram amenizados com a presença de pets.

Do mesmo modo, Nilza Dutra Alves menciona que a pandemia do Covid-19 acabou por estreitar os laços familiares entre seres humanos e animais de estimação. No entanto, apesar do aumento no número de adoção de pets em um primeiro momento da pandemia, o abandono aumentou progressivamente à medida que a pandemia se prolongou, em função do crescente receio de transmissão e da perda de capacidade financeira da população.

Conforme Oliveira D. Loeve (2022), o abandono de animais de estimação pode causar sérios problemas para a saúde pública, pois estes acabam se tornando fonte móvel de zoonoses.

Não obstante, as dificuldades semeadas na pandemia produzem, até os dias atuais, efeitos negativos na sociedade, em especial em caráter econômico, o que intensifica as dificuldades operacionais das entidades de proteção animal, que subsistem majoritariamente de doações da população.

#### 4 MÉTODOS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL QUE ABANDONAM SEUS TUTELADOS EM RAZÃO DE FALÊNCIA

Com base na teoria geral de responsabilidade civil, em relação às entidades de proteção animal, é destacada a responsabilidade civil do Estado em relação ao direito dos animais abandonados. O Estado como órgão público é dotado de responsabilidade para com os animais que estão em estado de abandono e descaso, devendo, dessa forma, suprir as necessidades dos mesmos, através dos meios cabíveis.

Visa a salientar que, de acordo com Paulo Alli (2022), a pandemia agravou consideravelmente a problemática do abandono de animais domésticos, de modo que se observou, entre 2020 e 2021, um aumento de 63% dos casos de abandono, superlotando os abrigos.

Não obstante, a pandemia contribuiu também para a expressiva diminuição das doações às entidades filantrópicas, intensificando a dificuldade de manutenção das atividades dos protetores da causa animal (Alli, 2022, p. 71).

Por sua vez, o ato do abandono reflete não apenas a falta de responsabilidade do indivíduo, mas também a própria percepção social do animal doméstico como propriedade, como item que, ao gerar inconveniências, se torna descartável.

Em contraponto, o ordenamento jurídico brasileiro prevê o abandono de animais como crime, previsto no art. 32 da Lei Nº 9.605/98, uma vez que, comunica

Rafael Fernandes Titan, o abandono causa ao animal dores e angústias, sendo, efetivamente, uma violência mental, além de submeter o animal aos riscos do desabrigamento. Assim, ao praticar o abandono, o agente inflige, sem a menor dúvida, maus-tratos àquele ser (Titan, 2021, p. 85).

Destarte, considerando o animal um sujeito de direito assim como o tutor, interpreta-se o abandono de um ser incapaz de sobreviver de forma digna como uma violação do artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que reza o abandono de um animal como ato cruel e degradante.

Na contemporaneidade, o posicionamento social acerca do tratamento dos animais domésticos evoluiu de modo a enaltecer a necessidade de criação de uma categoria própria que os beneficiasse. Desse modo, diversos projetos de lei estão sendo discutidos, visando à classificação dos animais de estimação como sujeitos de direitos, além de uma maior preocupação do Poder Judiciário na tratativa dos litígios envolvendo tais animais (STJ, 2023).

Assim, verifica-se que a conduta do abandono deve ser punida, mesmo que impulsionada por questões financeiras ou pessoais, independentemente do abandono ter sido cometido por pessoa física ou personalidade jurídica.

Dessa forma, frente à problemática multifatorial das entidades de proteção animal que, por falência financeira, abandonam seus tutelados, é necessário que ocorra uma responsabilização justa, adequada aos esforços particulares e

proporcionais aos danos causados ao meio ambiente, à população e aos próprios animais, de forma que a discussão segue para a possibilidade de aplicação da responsabilização objetiva ou subjetiva.

#### 4.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO ABANDONO ANIMAL

É possível verificar que o índice de abandono de animais tende a aumentar, seja por dificuldades o manejo dos animais ou por dificuldades econômicas de forma geral, sobretudo no período pós-pandemia.

Na visão de Maithê Mion de Mattos, sendo o abuso de animais uma atitude de iniludível violência e crueldade, revela-se seguramente oportuno o enquadramento do ato como delito no ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se que a conduta é provida de incontestável e desmedido caráter ofensivo.

Por consequência, ao exercer o abuso, inflige-se também lesão penalmente importante a um bem jurídico tutelado pelo Estado, não havendo possibilidade de ser descartado da compilação de resoluções ilícitas regulamentadas pelo sistema penal nacional (Mattos, 2021).

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, criada em 1978, determina que os animais devem ser respeitados e protegidos de abandonos e maus-tratos, pois também detém o direito à vida digna.

Segundo Gilson Volpato (2022), a senciência animal constitui o fundamento científico e moral para a necessidade de uma proteção jurídica específica, que ultrapasse o mero valor patrimonial e reconheça a dignidade intrínseca dos animais.

Conforme preconiza Caio André Silva, é de extrema importância a criação de políticas públicas que reconheçam e fortaleçam a proteção animal como responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade. Ademais, ao atribuir competência comum aos entes federativos, reforça-se a legitimidade da participação civil na execução de ações ambientais (Silva, 2024).

Entretanto, o abandono, embora legalmente reconhecido como prática ilícita, continua sendo uma realidade cotidiana, sobretudo em centros urbanos, revelando a distância entre a previsão normativa e sua efetiva aplicação.

Nesse sentido, é fundamental que a conscientização, a educação e as políticas adequadas sejam implementadas para abordar essa questão e garantir um

futuro melhor para os animais e as comunidades em toda a região (Silva, 2024).

Em 2020, o tribunal de Justiça do Distrito Federal condenou um indivíduo que abandonou o seu cão na porta de um bar, com as patas traseiras quebradas e com lesões infestadas de parasitas. Como meio de prova, destacaram-se as provas testemunhais e periciais<sup>3</sup>

Ante o exposto, constata-se a necessidade de avaliar as aplicações penais da conduta de abandono perante o ordenamento jurídico, tendo em vista o grande aumento de casos e da falta de conscientização. Conforme o disposto na doutrina, o ato do abandono não se define apenas pelo dano material, mas também no estado emocional do animal.

No cenário das entidades de proteção animal que abandonam seus tutelados, a responsabilização objetiva agiria de forma impassiva, indiferente aos dramas e dificuldades enfrentados pelos protetores, de forma a aplicar a punição tão logo constatada a efetivação do abandono.

Tal método pode vir a mostrar-se excessivamente agressivo, sobretudo por tratar-se de instituições voluntárias que atuam na linha de frente da proteção animal no Brasil. Dessa forma, a responsabilização objetiva dos protetores pode acabar agravando a já desesperadora situação dos animais abandonados no país, uma vez que o receio da punição, caso a falência se mostre inevitável, pode impedir o surgimento de novos protetores e entidades em prol da causa animal.

3

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. MAUS TRATOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA.** 1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o recorrente pela prática do crime previsto no art. 32, caput, da Lei 9.605/98, à pena definitiva de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, fixados à razão legal mínima. 2. O recorrente pugna por sua absolvição do crime de maus tratos de animais, ao argumento de não ter sido suficientemente demonstrado ser o responsável pelas lesões sofridas pelo animal ou seu abandono. Contudo, a autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas. Com efeito, as testemunhas Ana Paula e

Tatiana (ID16234860) foram uníssonas no sentido de que o autor abandonou o cachorro na porta de um bar, com as patas traseiras quebradas, e com lesões infestadas de parasitas no ânus e pênis do animal. A primeira testemunha esclareceu que não foi a primeira vez em que socorreu animais vítimas de maus tratos praticados pelo acusado. Revelou, ainda, que o cachorro foi encontrado em estado grave, tendo sido realizado procedimento cirúrgico para evitar seu óbito. 3. A dosimetria, tampouco merece censura, haja vista ter sido aplicada no mínimo legal para a espécie, considerando a presença da agravante da reincidência (ID14174119), que foi compensada com a atenuante prevista no art. 14, I, da Lei 9.605/98, culminando em uma pena final de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, fixados à menor razão legal. 4.

RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 82, § 5º, da Lei 9.099/95. (TJ-DF 00017353920188070011 DF 0001735- 39.2018.8.07.0011, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 14/08/2020,

Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 16/09/2020. Pág. : Sem Página Cadastrada.)

#### 4.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NO ABANDONO ANIMAL

O tratamento dos animais deve ser compreendido a partir da perspectiva ética, estabelecendo padrões mínimos para o tratamento de outros seres que podem ser afetados a partir de diferentes decisões humanas.

Conforme elucidam Fernanda Andrade e Neuro José Zambam, todos os animais sencientes possuem valor moral próprio, de modo que a ética animal se posiciona a favor da titularidade desses seres aos direitos fundamentais à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica, ultrapassando a tradicional visão bem-estarista, que vislumbra apenas a preservação da espécie e a prevenção de maus-tratos.

Sob essa ótica, submeter um animal ao aprisionamento, ao uso instrumental ou à morte para atender interesses humanos, ainda que sem lhe causar sofrimento, implica na desconsideração do valor intrínseco de tais seres (Andrade; Zambam, 2016, p. 154-155).

Desse modo, a senciência pode ser compreendida pela interpretação das circunstâncias a partir das emoções, ainda que o agir dos animais não se compatibilize com a moral e leis humanas. Contudo, ainda assim são necessários cuidados especiais para sua proteção, pois diversas decisões humanas podem incidir diretamente na vida dos seres sencientes, causando-lhes dor e sofrimento.

Devido à falta de controle da reprodução dessas espécies e ausência de políticas públicas efetivas sobre o cuidado, é recorrente encontrar animais abandonados em ruas, desnutridos, sem consumo de água adequada, sem qualquer tipo de higiene ou cuidados de saúde.

Os doutrinadores Thiago Henrique Costa Silva e Lucas Cunha Jordão mencionam que os maus tratos têm sido registrados corriqueiramente, através de denúncias de pessoas que testemunharam a violência contra animais em situações de rua. Todavia, as medidas empregadas não são suficientes para englobar a totalidade da população animal esquecida nas ruas (Silva & Jordão, 2023).

Nesse cenário, Francisco Giugliano de Souza Cabral e Carine Savalli aduzem que a baixa alteridade com os animais, ou seja, a baixa capacidade de se colocar no lugar do outro em uma relação interpessoal, é a causa da maioria dos abandonos.

Desse modo, os abandonos de animais de estimação refletem as condutas dos próprios tutores (Cabral & Savalli, 2020).

Tendo em vista o papel fundamental das entidades de proteção animal para o manejo, acolhimento e manutenção dos animais abandonados, sobretudo em face da insuficiência do Poder Público, a responsabilização subjetiva basear-se-ia nas medidas e nos esforços individuais de cada protetor, de forma a priorizar o cuidado dos animais já tutelados, não comprometer as atividades do abrigo ou a qualidade de vida dos animais e fazer todo o necessário para evitar a falência e, conseqüentemente, o abandono.

Ademais, quando não for possível evitar o encerramento das atividades, além da análise dos esforços de prevenção, far-se-ia necessária a análise dos esforços de controle de danos, de forma a impactar o mínimo possível os animais, a sociedade e o meio ambiente.

Assim, seriam analisadas atitudes como a realização de campanhas de doação, venda de itens doados e manejo de recursos, e, quando o encerramento das atividades for inescapável, a análise alcançaria também as atitudes que visam a reduzir os impactos, tal qual a promoção de feiras de adoção, a tentativa de realocação dos animais para outro abrigo e a seleção dos animais que gerariam menor impacto negativo ao ser solto nas ruas.

## 5 CONCLUSÃO

A partir da análise desenvolvida nesse artigo, chega-se ao entendimento que a proteção efetiva dos animais no Brasil demanda uma abordagem multidisciplinar e integrada, que combine o aprimoramento legislativo, o fortalecimento institucional e, sobretudo, a transformação cultural por meio da educação.

A construção de uma sociedade mais ética, justa e compassiva com todos os seres vivos requer não apenas o cumprimento de normas legais, mas o reconhecimento da senciência animal e a ampliação do círculo moral para além da espécie humana.

Ademais, diante das discussões e movimentos em relação à proteção dos animais de rua, evidencia-se a necessidade de ações públicas visando a elaboração de políticas públicas, de forma a beneficiar tanto os cidadãos como os animais.

Destarte, o combate ao abandono de animais de rua é uma questão urgente que exige atenção e ações efetivas por parte da sociedade e das autoridades, uma vez que gera efeitos negativos tanto para os próprios animais quanto para a

comunidade em geral.

Muitas vezes os animais abandonados enfrentam situações de sofrimento extremo, como fome, doenças e violência, além de contribuir para o aumento da população de animais em situação de rua, o que agrava ainda mais o cenário de superlotação nos abrigos e a proliferação de doenças zoonóticas.

Tão embora a proteção aos animais de rua seja uma responsabilidade inerentemente estatal, a legislação e o poder público se mostram insuficientes para a resolução do problema. Frente a isso, as entidades de filantropia animal mostram-se de grande importância, justamente por atuarem na insuficiência do Poder Público.

No entanto, apesar de mitigarem a problemática, a dimensão e complexidade da causa sobrecarregam os protetores que, valendo-se de recursos próprios e escasso suporte da população, precisam limitar seu escopo de atuação, de forma que muitos casos permanecem sem suporte.

Desse modo, é importante reconhecer que a causa animal está intimamente ligada a outras esferas da vida social, como a saúde pública, a preservação ambiental e a promoção de uma cultura de paz. Ao promover a efetiva aplicação das leis de proteção animal, estamos também colaborando para o desenvolvimento de uma sociedade mais sustentável, saudável e harmônica em todas as suas dimensões.

Mediante o exposto, acerca do crime de maus-tratos aos animais e as alterações da Lei nº. 14.064/20, é possível verificar a importância do bem jurídico tutelado, afinal, mesmo que haja amadurecimento contextual do tema e do substancial crescimento nos direitos dos animais como movimento social, há de se ter legislação mais efetiva para proteção dos animais.

Não obstante, a responsabilização das entidades que porventura abandonem seus tutelados deve se dar de acordo com os esforços da entidade no enfrentamento da problemática, assim como as medidas tomadas para, primeiramente, prevenir o abandono e os maus tratos e, subsidiariamente, mitigar seus danos, de forma a fazer prevalecer a justiça sem, no entanto, desincentivar ou desonrar o papel das entidades de proteção.

Para tal fim, a responsabilização subjetiva se mostra como uma boa opção, uma vez que concilia a necessidade de atuação das entidades de proteção animal e seus esforços voluntários com o dever jurídico de punir quem comete o crime de

abandono, de forma que as entidades que trabalhem com eticidade e zelo não sofrerão consequências desnecessárias, ao mesmo tempo que aquelas que atuarem com negligência, crueldade ou imprudência não sairão impunes.

#### REFERÊNCIAS

- ALLI, Paulo Memória. Em defesa dos Animais. Lunas Editorial. Versão Digital. 2022.  
Disponível em: [https://www.amazon.com.br/Defesa-Animais-Paulo-Memória-Alli-ebook/dp/B0B288C885#detailBullets\\_feature\\_div](https://www.amazon.com.br/Defesa-Animais-Paulo-Memória-Alli-ebook/dp/B0B288C885#detailBullets_feature_div). Acesso em 23. out. 2025.
- ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. Proteção aos Animais. 2013. 17 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Salvador, Salvador, 2013. Disponível em: [https://ambito-juridico.com.br/site/n\\_link\\_revista\\_artigos\\_leitura&artigo](https://ambito-juridico.com.br/site/n_link_revista_artigos_leitura&artigo). Acesso em: 27 set. 2025.
- ALVES, N.D. Impactos da interação entre seres humanos e animais de estimação com avanço do Covid-19. Revista Agrária Acadêmica, v. 4, n. 3, 2021.
- ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro Jose, A Condicionamento de Sujeito de Direito dos Animais Humanos e o Critério da Sentença, 2016, p. 151-154-155.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O conceito de Direito Animal. Paraná, 2020. Revista Brasileira de Direito Animal.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CABRAL, Francisco Giugliano de Souza; SAVALLI, Carine. Sobre a relação humano-cão. Psicologia USP, 31,1-9. 2020.
- CARNEIRO, Trícia. Desafios na aplicação das leis de proteção animal no Brasil. Revista de Direito Ambiental, v. 27, n. 3, p. 78-96, 2022.
- CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2021.
- CASAGRANDE, Caroline Cunha. Animais domésticos enquanto sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro. 2018. 33 f. Monografia (Graduação em Direito) Curso de Direito, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1193/1/CAROLINE%20CUNHA%20CASAGRANDE.pdf>. Acesso: 25 set. 2025.
- CAVALCANTI, Alberes Veloso Alves. Animais abandonados: uma perspectiva de ONGs quanto ao problema público da proteção animal no município de João Pessoa/PB. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, João Pessoa, 2021.

CAVALCANTE, Maria Mariana Souza; MELLO, Antonio Cesar. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos do ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6384, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86774>. Acesso em: 10 out. 2025.

CRUZ, Brayan Medeiros da. **Animais domésticos como seres sencientes: um estudo da legislação e da política pública no município de Assú/RN.** 2023.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2023.

DIVINO, Lorena. **Pandemia e o crescente aumento na adoção de animais domésticos.** Revista Gestão & Tecnologia, v. 1, n. 30, p. 33-35, 2020.

DUARTE, Aldenice. **O abandono de animais domésticos no município de São Luís - MA e seus impactos socioambientais.** In: Universidade federal do Maranhão, São Luís MA, 2022. Disponível em: < <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/4245/2/AldeniceDuarte.pdf> > Acesso em: 23. out. 2025.

FASSIN, Didier. **La raison humanitaire: une histoire morale du temps présent.** Paris: Hautes, 2010.

FERREIRA, Catarina. **Número de animais abandonados cresce, mas adoção não acompanha.** Folha de S. Paulo, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/08/numero-de-animais-abandonados-cresce-mas-adocao-nao-acompanha.shtml>. Acesso em: 04. out. 2025.

FONTANA, Denise Nunes. **Motivação errada e falta de planejamento na adoção de animais podem levar ao abandono.** 2021. Disponível em: <https://ufsm.br/r-601-6318>. Acesso em: 09. out. 2025.

G1. **Espalhados pela cidade, animais de rua representam problema de saúde pública em Petrolina, PE.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/petrolina-regiao/noticia/espalhados-pela-cidade-animais-de-rua-representam-problema-de-saude-publica-em-petrolina.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2025.

GEBARA, R. **Dicas de adaptação pós-adoção de um pet.** 2024. Disponível em: <https://institutoamparanimal.org.br/dicas-de-adaptacao-pos-adocao>. Acesso em: 10 out. 2025.

GOMES, Irene. **Com serviços afetados pela pandemia, PIB de 2020 cai 3,3%.** Agência IBGE de Notícias, 4 nov. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35349-com-servicos-afetados-pela-pandemia-pib-de-2020-cai-3-3>. Acesso em: 04 out. 2025.

HOLANDA, Poliane de Alencar. **Responsabilidade civil e administrativa: no município de João Pessoa no abandono e consequente maus-tratos aos animais no entorno do Estádio José Américo de Almeida Filho Almeidaão.** 2023.

**INSTITUTO PET BRASIL.** Número de animais de estimação em situação de vulnerabilidade mais do que dobra em dois anos, aponta pesquisa do IPB. São

Paulo: IPB Instituto, 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/numero-de-animais-de-estimacao-em-situacao-devulnerabilidade-mais-do-que-dobra-em-dois-anos-aponta-pesquisa-do-ipb/>. Acesso em: 04 out. 2025.

**LEVAL, Laerte Fernando.** Direito dos animais. 3. ed. **São Paulo: Mantiqueira, 2021.**

LOEVE, Oliveira. Interação homem e animal em tutores positivos para Coronavírus (SARS-Cov-2) e instrução de medidas profiláticas à disseminação do vírus no município de Realeza-PR. 2022. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Medicina Veterinária) Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus Realeza,

Realeza-PR

MANCERON, Vanessa. ; ROUÉ, Marie. Introduction: les animaux de la discorde.

Ethnologie française, Paris, v. 39, n. 1, p. 5-10, 2009. Disponível em:

<<http://www.cairn.info/revue-ethnologie-francaise-2009-1-page-5.htm>>. Acesso em:

04 out. 2025.

MATTOS, Maithê Mion de. Abuso sexual de animais não humanos: zona limítrofe entre a patologia e a prática criminosa. 82 f. 2021. **Monografia (Bacharel em Direito) Centro universitário Curitiba, Curitiba, 2021.**

MIKKOLA, Salla; SALONEN, Milla; PUURUNEN, Jenni; HAKANEN, Emma;

SULKAMA, Sini; ARAUJO, César; LOHI, Hannes. Aggressive behaviour is affected by demographic, environmental and behavioural factors in purebred dogs.

Scientific Reports, v. 11, n. 1, p. 9433, 2021.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed.

**São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.**

OSÓRIO, Luciana; COLAFRANCESCHI, Rayssa. ONG de proteção animal não consegue mais dar conta de tantos cães e gatos abandonados no Rio. **G1, Rio de Janeiro, RJ, 25 jan.** 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/riode-janeiro/noticia/2023/01/25/ong-de-protecao-animal-nao-consegue-maisdar-conta-de-tantos-caes-e-gatos-abandonados-no-rio.ghtml>. Acesso em: 05 out. 2025.

PINTO, Leonardo Barros Costa. O abandono animal em Salvador e seus reflexos ecológicos. **Universidade Federal da**

**Bahia, Salvador BA 2022.** Disponível em:<[https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/36829/1/TCC-](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/36829/1/TCC-LeonardoBarros_final_comFicha_comAnexo.pdf)

LeonardoBarros\_final\_comFicha\_comAnexo.pdf? Acesso em: 23. out. 2025.

ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Délton Winter de. Policontextualidade jurídica e estado ambiental. Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica:

**Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado.** Porto

Alegre; São Leopoldo, p. 132, 2020

ROCHA SANTANA, Luciano; PIRES OLIVEIRA, Thiago. (2019). Guarda

**Responsável e Dignidade dos Animais. Revista Brasileira De Direito**

Animal, l. São Paulo, 2006. Disponível em:

<<https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.32362>>. Acesso em 25 set. 2025.

SANTANA, Luciano Rocha. OLIVEIRA, Thiago Pires. Direito da Saúde Animal.

Curitiba: Juruá, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de direito ambiental.

Rio de Janeiro: Revista Forense, 2020.

SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SILVA, Tatiana. Direitos dos animais: evolução histórica e perspectivas atuais.

Revista de Direito Constitucional, v. 19, n. 3, p. 215-236, 2021.

SILVA, Anita de Souza. Índice de Abandono no Brasil. 2024. Disponível em: <https://www.institutomvc.org.br/site/indice-de-abandono-no-brasil>.

Acesso em 08. out. 2025.

SILVA, Caio André M. Políticas públicas da causa animal e suas importâncias.

Instituto MVC, 25 set. 2024. Disponível em:

<https://institutomvc.org.br/site/index.php/2024/09/25/politicas-publicas-dacausa-animal-e-suas-importancias/>.

Acesso em: 09 out. 2025.

SILVA, Thiago Henrique Costa; JORDÃO, Luciana Ramos. Maus-tratos contra os animais: uma análise da efetividade punitiva em Goiás. Universidade Federal da

Bahia, RBDA, Salvador BA, 2023. Disponível em: <

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/54922/29239>> Acesso em:

23. out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. Site de notícias do STJ. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-](https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animaisde-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil)

[Animaisde-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil](https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animaisde-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil). Consultado em: 09 out. 2025.

State of Pet Homelessness Project- Brazil. [s. l: s. n. ]. Disponível em:

<[https://cms.stateofpethomelessness.com/s3media/2024-01/soph-brazil.pdf?](https://cms.stateofpethomelessness.com/s3media/2024-01/soph-brazil.pdf?VersionId=4_bMrcOErcjtDUe9lpQNVQdY1geGY.JV)

[VersionId=4\\_bMrcOErcjtDUe9lpQNVQdY1geGY.JV](https://cms.stateofpethomelessness.com/s3media/2024-01/soph-brazil.pdf?VersionId=4_bMrcOErcjtDUe9lpQNVQdY1geGY.JV)>. Acesso em: 18 out.

2025

State of Pet Homelessness Project. [s. l: s. n. ] Disponível em:

<<https://stateofpethomelessness.com/latest-report/?Country=Brazil>>. Acesso em: 18 out. 2025.

TITAN. Rafael Fernandes. Direito Animal: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental

Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

UFBA. Hospital Veterinário da UFBA instala plantão telefônico para tirar dúvidas sobre Covid-19. Site oficial UFBA,

2020. Disponível em:

<https://coronavirus.ufba.br/hospital-veterinario-da-ufba-instala-plantao-telefonico-para-tirar-duvidas-sobre-covid-19>. Acesso em: 04 out. 2025

VEIGA, Edison. A epidemia de abandono dos animais de estimacao na crise do coronavírus. BBC News Brasil, 2020.

Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53594179>. Acesso em: 09 out 2025.

VOLPATO, Gilson. O que é senciência? ConsCIÊNCIA Animal Blogs Unicamp, 2022. Disponível em:

<https://www.blogs.unicamp.br/conscienciaanimal/o-que-e-senciencia/>. Acesso em: 09 out. 2025.

1

### ANIMAIS ABANDONADOS: UMA PERSPECTIVA DE ONGS QUANTO

1%

Quais são as perspectivas de organizações não-governamentais quanto à situação de animais abandonados?

[https://repositorio.ifpb.edu.br/bitstream/177683/1484/1/Alberes Veloso Alves Cavalcanti - Animais abandonados uma perspectiva das ONGs.pdf](https://repositorio.ifpb.edu.br/bitstream/177683/1484/1/Alberes%20Veloso%20Alves%20Cavalcanti%20-%20Animais%20abandonados%20uma%20perspectiva%20das%20ONGs.pdf)

2

### DIREITO DOS ANIMAIS: CONCEITO E ANÁLISE ACERCA DA EVOLUÇÃ...

1%

Qual a lei que regula o uso científico de animais?

<https://revistaft.com.br/direito-dos-animais-conceito-e-analise-acerca-da-evolucao-no-ambito-juridico-brasileiro/>

3

### SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM CERIMÔNIAS RELIGIOSAS NA PAUTA D...

1%

SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM CERIMÔNIAS RELIGIOSAS NA PAUTA DO ...

[https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/32093/pdf\\_1](https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/32093/pdf_1)

4

### ASCENÇÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO CONTE...

1%

Qual é o conceito de Direito Animal?

<https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/3423/2139>

5

### PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO

0.9%

Qual é a denominação preferida de Direito Animal?

<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>

6

### Direito dos animais: regulamentação no Brasil – Jus.com.br

0.5%

Quais são os maus tratos contra animais?

<https://jus.com.br/artigos/86119/direito-dos-animais-regulamentacao-no-brasil>

7

### Animais como Sujeitos de Direito: Avanços Legais em 2025

0.3%

Como os animais são reconhecidos como sujeitos de Direito no Brasil?

<https://sennamartins.com.br/animais-como-sujeitos-de-direito-avancos-legais-em-2025/>

8

### RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DE ANIMAIS EM

0.3%

Qual a importância da responsabilidade civil decorrente de fato de animal?

[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/amalia\\_kath.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/amalia_kath.pdf)

9

### Protecao Internacional do Meio Ambiente – Centro Universitári...

0.3%

Qual a relação entre desenvolvimento e Proteção Ambiental?

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11334/1/protecaointernacionaldomeioambiente.pdf>

10

### Meio ambiente: o que é, importância, impactos, preservação

0.2%

O que é o meio ambiente?

<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/meio-ambiente.htm>

11

**DIREITOS DOS ANIMAIS NO SÉCULO XXI: UMA ABORDAGEM AMBIE...**

0.2%

Qual a importância da Defesa dos animais e ambientalistas?

[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/13/2013\\_13\\_16001\\_16028.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/13/2013_13_16001_16028.pdf)

12

**Greve dos servidores do Meio Ambiente de MG chega ao fim a...**

0.2%

Quais são as reivindicações dos Servidores do Meio Ambiente?

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/12/03/greve-dos-servidores-do-meio-ambiente-de-mg-chega-ao-fim-apos-94-dias.ghtml>

13

**Denúncias de abandono de idosos dobram em 2023 - G1**

0.2%

Quem pode denunciar abandono?

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/01/05/denuncias-de-abandono-de-idosos-dobram-em-2023.ghtml>

14

**Direitos Animais – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do ...**

0.1%

Quais são os direitos dos animais?

<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais>

15

**Usp - Pós-Graduação | Docentes Permanentes**

0.1%

Quais são as categorias do corpo docente do programa de pós-graduação?

<https://pos-graduacao.direito.usp.br/docentes-permanentes/>

16

**Regime legal de bens: aspectos patrimoniais e não patrimoniais...**

0.1%

Quais são os direitos do cônjuge?

<https://ibdfam.org.br/artigos/1384/Regime+legal+de+bens>

17

**Revista Brasileira de Direito Animal: ISSN 2317-4552**

0.1%

Qual a importância da revista para os direitos dos animais?

<https://repositorio.famig.edu.br/index.php/periodicos/catalog/book/649>

18

**RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DOS GESTORES PÚBLICOS:**

0.1%

Qual é a responsabilidade civil dos agentes públicos?

[http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/2335/1/Artigo Científico - modificado 04-01-22 \(2\) \(1\).pdf](http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/2335/1/Artigo%20Científico%20-%20modificado%2004-01-22%20(2)%20(1).pdf)